

Promulgada em 1º de agosto de 1990 Revisada em 1996

CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA Estado de São Paulo

PREÂMBULO

O Povo do Município de Piracicaba, por intermédio de seus representantes na Câmara de Vereadores, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício de todos os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, a democracia participativa e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social, decreta e promulga, sob a proteção de Deus, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Promulgada em 1º de agosto de 1990 Revisada em 1996



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA Estado de São Paulo

ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I Dos princípios fundamentais(Arts. 1º a 3º)
TITULO II Dos direitos e garantias fundamentais
CAPÍTULO I Das disposições gerais(Art. 4º)
CAPITULO II
Dos direitos sociais Seção I Das disposições gerais(Art. 5º)
Seção II Do direito da criança e do adolescente(Art. 6º)
Seção III Dos direitos da família, da criança, do adolescente, do Idoso e das Pessoas
Dos portadores de deficiência(Arts. 7º a 9º)
Seção III-A Da promoção da igualdade racial(Arts. 9A e 9B)
Seção IV Do direito da mulher(Art. 10)
Seção V Do direito de petição(Art. 10A)
CAPÍTULO III
Dos direitos políticos Seção única
Da participação e iniciativa popular(Arts. 11 a 16)
TÍTULO III Da Defesa dos direitos dos cidadãos
CAPÍTULO I
Da defensoria dos cidadãos(Art. 17)
CAPÍTULO II Da segurança dos cidadãos(Arts. 18 e 19)



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

Da defesa civil		(Art. 20)
	CAPÍTULO IV	
Da defesa do consumidor		(Art. 21)
	TÍTULO IV	
Da organização do Município		
Das disposições preliminares	CAPÍTULO I	(Arts. 22 a 24)
Das competências municipais	CAPÍTULO II	(Arts. 25 a 29)
	CAPÍTULO III	
Da organização do Governo Municipa	al	
Do planejamento municipal	Seção I	(Art. 30)
Da Administração Municipal	Seção II	(Arts. 31 a 35)
Da Procuradoria Geral do Município	Seção III	(Arts. 36 a 38)
	Seção IV	
Dos bens municipais		(Arts. 39 a 45)
Das obras e serviços municipais	Seção V	(Arts. 46 a 51)
Dos servidores municipais	Seção VI	(Arts. 52 a 72)
·	Seção VII	•
Dos atos municipais Do registro	Subseção I	(Art. 73)



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA Estado de São Paulo

	Subseção II	
Da publicação		(Art. 74)
Da forma	Subseção III	(Arts 75 a 77)
	CAPÍTULO IV	(/tto: 70 a 77)
Das organizações regionais	Cooão I	
Dos objetivos, diretrizes, prioridades	Seção I	(Art. 78)
	Seção II	(42)
Das entidades regionais		(Art. 79)
	TÍTULO V	
Da organização dos poderes	CAPÍTULO I	
Das disposições preliminares		(Arts. 80 a 81)
	CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo		(Art. 82)
Dos órgãos da Câmara de Vereador	Seção I es	(Art. 83)
Do Presidente	Subseção I	(Arts. 84 a 86)
Do Plenário	Subseção II	(Arts. 87 a 89)
Da Mesa Diretora	Subseção III	(Arts. 90 a 95)
Das Comissões	Subseção IV	,
Do Colégio de Líderes	Subseção V	(Art. 98)
	Seção II	
Dos vereadores	Subseção I	/A++ 00\
Das disposições preliminares		(Ait. 99)



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA 6 Estado de São Paulo

Dos direitos e deveres	Subseção II	(Art. 100)
Da licença	Subseção III	(Art. 101)
Da extinção do mandato	Subseção IV	(Art. 102)
Da cassação do mandato	Subseção V	(Arts. 103 a 106)
Do suplente	Subseção VI	(Arts. 107 e 108)
Das atribuições da Câmara de Veread	Seção III dores	(Arts. 109 e 110)
Da Sessão Legislativa	Seção IV	(Arts. 111 e 112)
Do processo legislativo	Seção V	(Art. 113)
Da emenda à lei orgânica	Subseção I	(Art. 114)
Das leis	Subseção II	(Arts. 115 a 121)
Das medidas provisórias	Subseção III	(Art. 122)
	CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo	Seção I	(Amba 122 a 124)
Das disposições preliminares Das atribuições do Prefeito	Seção II	
-	Seção III	` '
Da extinção e cassação do mandato o	do Prefeito Municipal	
Da extinção do mandato do Prefeito	Subseção I	(Art. 131)



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA Estado de São Paulo

Da cassação do mandato do Prefeit	Subseção II	(Arts. 134 e 135)
Da odocaĝao do mandato do Froron		(, 11.0. 10.10.100)
Dos Secretários e Gerentes de Proje	Seção IV etos	(Arts. 136 e 137)
	TÍTULO VI	
Do planejamento das finanças e orç		
Do planejamento das ililanças e orç		
Do sistema tributário municipal	CAPÍTULO I	
	Seção I	
Dos princípios gerais		(Arts. 138 e 139)
	Seção II	
Das limitações do poder de tributar		(Art. 140)
Dos impostos municipais	Seção III	(Art 141)
Dos impostos mariicipais		(/ (1.1.17)
	CAPÍTULO II	
Da fiscalização financeira, orçament	tária, operacional e patrimonial	(Arts. 142 a 145)
Do Oroamanto	CAPÍTULO III	(Arto 146 o 154)
Do Orçamento		(A115. 140 a 154)
	CAPÍTULO IV	
Das proibições		(Arts 155 e 156)
		(/ 110. 100 0 100)
	TÍTULO VII	
Da ordem econômica	CAPÍTULO I	
.	Seção I	(1
Do planejamento e desenvolvimento	o economico urbano e rural	(Arts. 162 a 166)
Da urbanização	Seção II	(Arts. 167 a 172)
Dos instrumentos de desenvolvimer	Seção III nto urbano	(Art. 173)
	Seção IV	
Do plano diretor		(Arts. 174 a 178)



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

Políticas agrícolas, agrárias e fund	iárias	(Arts. 179 a 183)	
TÍTULO VIII			
Da ordem social	 		
Disposição geral	CAPÍTULO I	(Art. 184)	
	CAPÍTULO II		
Da seguridade, assistência e prom	oção social	(Arts. 185 a 189)	
	CAPÍTULO III		
Da saúde e saneamento			
Da saúde	Seção I	(Arts 100 a 202)	
Da Saude	(Aits. 190 a 202)		
Do saneamento	Seção II	(Arts 203 a 214)	
Do caricamento	CAPÍTULO IV	(, 11.0. 200 a 2 1 1)	
Da segurança do trabalho e saúde		(Arts. 215 e 216)	
		(11 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	
	CAPÍTULO V		
Do meio ambiente, recursos hídrico	os e minerais		
	Seção I		
Do meio ambiente		(Arts. 217 a 223)	
	Seção II		
Dos recursos hídricos e minerais		(Arts. 224 a 227)	
	CAPÍTULO VI		
Da política habitacional		(Arts. 228 a 234)	



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA ⁹ Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII Dos transportes e do trânsito(Arts. 235 a 250)
CAPÍTULO VIII
Da educação, cultura, esporte e lazer
Seção I Dos princípios(Arts. 251 a 255)
Seção II Do sistema municipal de educação(Arts. 256 a 266)
Seção III Da cultura, do esporte e do lazer(Arts. 267 a 274)
CAPÍTULO IX
Da ciência, da tecnologia e da comunicação social(Arts. 275 a 278)
Das disposições transitórias(Arts. 1º a 11)



Estado de São Paulo

TÍTULOI

Dos princípios fundamentais

- **Art. 1º** Todo poder é naturalmente privativo dos munícipes que o exercem direta ou indiretamente, por seus representantes eleitos, nos termos desta Lei Orgânica.
- **Art. 2º** Para a garantia do bem comum, os órgãos do Poder Público atuarão, prioritariamente, em benefício dos mais carentes.
- **Art. 3º** O Município de Piracicaba reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais e os preceitos estabelecidos no capítulo dos Direitos Políticos.

Parágrafo único. É dever dos poderes municipais respeitar e cumprir os princípios e direitos fundamentais das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, assegurada a plena participação popular.

TÍTULOII

Dos direitos e garantias fundamentais

CAPÍTULO I Das disposições gerais

Art. 4º Nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance, as melhores condições para que seus habitantes possam usufruir plenamente de seus direitos a:

I - alimentação;

II - educação;

III - saúde;

IV - lazer e esportes;

V - segurança;

VI - cultura;



Estado de São Paulo

VII - ambiente ecologicamente equilibrado;

VIII - transporte coletivo;

IX - assistência social;

X - habitação;

XI - saneamento básico;

XII - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos portadores de deficiência.

CAPÍTULO II Dos direitos sociais

Seção Das disposições gerais

Art. 5º O Município, a sociedade e a família, conjuntamente com o Estado e a União, assegurarão à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, com absoluta prioridade, os direitos e as garantias fundamentais da pessoa humana, constante das legislações federal, estadual e municipal, objetivando colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Redação dada pela Emenda à Revisão nº 01/96

Seção II Dos direitos da criança e do adolescente

Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96

- **Art. 6º** A fim de assegurar os direitos de que trata o artigo anterior, o Poder Público promoverá planos, programas, projetos, atividades, ações e servicos especiais, visando:
- * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- I auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e usuários de produtos, cujos componentes possam causar dependência física e/ou psíquica, destinados às crianças e aos adolescentes, assim como às suas famílias;
- * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96



Estado de São Paulo

- II orientação e acompanhamento às famílias objetivando a reestruturação familiar e a reintegração de crianças e adolescentes;
- Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- III identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- IV trabalho educativo em regime de apoio sócio-educativo em meio aberto;
- * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- V acolhimento de criança e adolescente órfão ou abandonado, sob a forma de guarda e através de assistência jurídica, por famílias cadastradas e orientadas, as quais serão destinados incentivos fiscais e subsídios, além do obrigatório acompanhamento por equipe capacitada;
- * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- VI propiciar adequação do atendimento, em condições de dignidade e higiene, com a realização obrigatória de atividades pedagógicas aos adolescentes, a quem se atribua a autoria de ato infracional, para o cumprimento de medida de internação provisória;
- * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- VII auxílio às famílias cuja falta ou carência de recursos materiais apresente como conseqüência a violação dos direitos da criança e do adolescente:
- * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- VIII propiciar o atendimento, em regime de abrigo, de crianças e adolescentes que dele necessitarem;
- * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- IX propiciar condições para a aplicação das medidas sócioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida para os adolescentes autores de ato infracional.
 - Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96

Parágrafo único. Todas as iniciativas, governamentais ou não, de que trata este artigo, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

* Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96



Estado de São Paulo

Seção III Dos direitos da família, do idoso e das pessoas portadoras de deficiência

- **Art. 7º** A fim de garantir os direitos de que trata o art. 5º, retro, o Poder Público Municipal promoverá programas e projetos especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais, abrangendo:
- * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- I a criação de programas de prevenção e atendimento especializados às pessoas dependentes de substâncias entorpecentes e/ou de conduta anti-social;
- * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
 - II serviços de orientação à família, visando:
- Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
 - a) garantir condições necessárias para o seu correto planejamento; Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- b) receber e encaminhar denúncias referentes a violência de qualquer espécie no âmbito de suas relações;
- Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- c) informar quanto às formas de disseminação e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis para melhor educação dos filhos;

 * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
 - d) atendimento pré e peri-natal e de apoio à gestante e à nutriz;
- Rédação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- e) incentivar o aleitamento materno e garantir às nutrizes o direito de amamentar;
- * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- III a criação de núcleos de apoio às vítimas de violência aptos a prestarem assistência jurídica, médica e psicológica e de locais destinados ao acolhimento provisório das mesmas;
- * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- IV a criação, através de lei, de mecanismos adequados para o atendimento aos portadores de deficiência, sem prejuízo de outros, a garantia dos seguintes direitos:
- Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96



- a) o transporte coletivo, com passagem gratuita, bem como ao seu acompanhante quando devidamente credenciado;
- Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
 - b) a educação, no âmbito de sua competência;
- Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- c) a utilização de bibliotecas quanto a equipamentos e através de aquisição de livros adequados aos cegos;
- Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
 - d) a total segurança como pedestres;
- Rédação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
 - e) a prática de esporte amador incluindo competições;
- Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- V a concessão de passagem gratuita aos maiores de sessenta anos, nos veículos de transporte coletivo;
- Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- VI a promoção de programas de assistência médica e odontológica, para prevenção das enfermidades que, ordinariamente, afetam a população infantil, a idosa e a portadora de deficiência;
- * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
 - VII a implantação, manutenção e o desenvolvimento do ensino:
- * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
 - a) pré-escolar;
- Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
 - b) fundamental, regular e/ou supletivo;
- Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
 - c) profissionalizante;
- Redação dada pela Emenda à Revisão nº 02/96
- d) ensino alternativo para crianças e adolescentes com defasagem escolar e/ou em condição de rua;
- * Redação dada pela Émenda à Revisão nº 02/96
- VIII criação de cursos profissionalizantes que permitam às crianças e adolescentes carentes, oportunidade de desenvolver suas aptidões técnicas e desportivas.
- Redação dada pela Emenda à Revisão nº 05/96



Estado de São Paulo

Parágrafo único. Será garantido transporte gratuito para freqüência aos referidos cursos mencionados no inciso VIII, retro, às crianças e adolescentes comprovadamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

* Redação dada pela Emenda à Revisão nº 05/96

Art. 8º Para a aprovação dos projetos de construção de prédios públicos ou de uso coletivo, o Município observará, obrigatoriamente, a legislação referente à limitação de obstáculos a pessoas que tiverem dificuldades de locomoção.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal fiscalizará a execução das obras, de que trata o presente artigo, objetivando garantir a fidelidade ao projeto original.

Art. 9º Estimular a criação e prover recursos para implementação de instituições, prioritariamente com características de escola que utilize educação especial de forma integrada, abrangendo desde a estimulação precoce no primeiro ano de vida quanto ao desenvolvimento psicomotor, sociabilização, alfabetização e profissionalização das pessoas portadoras de deficiências.

Redação dada pela Emenda à Revisão nº 07/96

Seção III-A Da promoção da igualdade racial

* Criada pela Emenda nº 19/11

Art. 9ºA. É dever do Município, concorrentemente com o Estado e a União, bem como da sociedade civil, garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo munícipe, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais, adotando como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnicoracial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira no Município de Piracicaba

* Criado pela Emenda nº 19/11

- **Art. 9º B.** A participação da população afrodescendente, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, educacional, política e cultural do Município será promovida, prioritariamente, por meio de:
 - * Criado pela Emenda nº 19/11
- I inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social:

^{*} Criado pela Emenda nº 19/11



Estado de São Paulo

- II adoção de medidas, programas e políticas de ações afirmativas; * Criado pela Emenda nº 19/11
- III modificação das estruturas institucionais do Poder Público Municipal para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

* Criado pela Emenda nº 19/11

- IV promoção de ajustes legislativos e normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
 - * Criado pela Emenda nº 19/11
- V eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

* Criado pela Emenda nº 19/11

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

* Criado pela Emenda nº 19/11

VII - implementação de programas de ações afirmativas destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à saúde, à segurança, ao trabalho, à liberdade religiosa de crença e de culto, à moradia, aos meios de comunicação de massa, aos financiamentos públicos, ao acesso à terra, à justiça, entre outros.

* Criado pela Emenda nº 19/11

Parágrafo único. Os programas de ações afirmativas constituir-seão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias, adotadas nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do Município.

* Criado pela Emenda nº 19/11

Seção IV Do direito da Mulher

Art. 10. O Município, em consonância com as Constituições Federal e Estadual, incentivará a criação de órgãos de elaboração, coordenação, execução e fiscalização de políticas públicas que garantam o atendimento das necessidades específicas da mulher e coíbam as diferentes formas de sua discriminação.



Estado de São Paulo

Seção V Do direito de Petição

Art. 10A. Todo cidadão tem direito, independentemente do pagamento de taxas, de peticionar e receber dos órgãos públicos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo ou Legislativo Municipal, informações, esclarecimentos, vistas de processos internamente, certidão de atos, contratos e decisões de seu interesse pessoal, ou familiar, ou ainda de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo de Justiça seja imprescindível à segurança da sociedade e do município.

Parágrafo único. As informações, esclarecimentos, vistas, certidões de atos, contratos e decisões de que trata o "caput" deste artigo serão prestadas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, sob pena de responsabilidade do servidor ou agente político que retardar ou impedir a sua expedição.

* Seção V criada pela Emenda à LOMP nº 01/97 * Vide art. 31, "I", 242 RI

CAPÍTULO III Dos direitos políticos

Seção única Da participação e iniciativa popular

- Art. 11. A soberania popular no Município será exercida, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, mediante:
 - I plebiscito;
- Vide art. 160, X RI, 14 CF
 - II referendo:
- Vide art. 160, XI RI, 14 CF
 - III iniciativa popular;
- IV participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- V ação fiscalizadora sobre a administração pública e a Câmara de Vereadores:
 - VI participação das associações representativas.



Estado de São Paulo

- **Art. 12.** Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de três por cento dos eleitores inscritos no Município e, aprovação do Plenário, por três quintos dos votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do distrito.
- § 1º Aprovada a proposta caberá ao Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, a realização do plebiscito, consoante dispuser a lei.
- § 2º Só poderá ser realizado um Plebiscito em cada sessão legislativa.
- § 3º A proposta que já tenha sido objeto do plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de três anos de carência.
- § 4º Será considerada vencedora a manifestação plebiscitária que alcançar a maioria absoluta dos votos válidos do Município ou do distrito, conforme o caso, havendo o comparecimento de, no mínimo, cinqüenta por cento mais um do eleitorado e, como tal, vinculará o Poder Público Municipal.
- **Art. 13.** Fica assegurada a iniciativa de qualquer projeto de lei, bem como emendas a esta Lei Orgânica subscritas por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Vide art. 14 CF, 148 RI

- § 1º O projeto ou emenda, com respectiva justificativa, conterá a indicação do nome completo de cada eleitor, assinatura e número do título eleitoral.
- § 2º A tramitação dos projetos apresentados de acordo com o "caput" deste artigo será regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores.
- § 3º Os projetos de iniciativa popular tramitarão em regime de urgência por no máximo quarenta e cinco dias, sendo assegurado o uso da palavra nas comissões e no plenário a representantes dos responsáveis pela propositura os quais serão previamente notificados.
- § 4º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara de Vereadores não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.



Estado de São Paulo

- **Art. 14.** Fica assegurada a iniciativa de emenda a qualquer projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo quando subscrita por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Município.
- **Art. 15.** Os poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão conceder audiência pública sempre que solicitada por, no mínimo, um mil eleitores do Município garantindo, pelo menos, uma audiência por ano para prestação de contas.

Vide art. 148, § 1° RI

Art. 16. Serão criados e/ou mantidos Conselhos Municipais cuja estrutura, composição e atribuições serão definidas por lei.

TÍTULOIII

Da defesa dos direitos dos cidadãos

CAPÍTULO I Da defensoria dos cidadãos

- **Art. 17.** O Município instituirá a Defensoria Comunitária tendo como objetivo priorizar as causas coletivas:
- I oferecendo assistência jurídica a entidades e grupos comunitários;
 - II dando orientação e defesa aos cidadãos necessitados.

Parágrafo único. A estrutura, composição, atribuições e forma de funcionamento da Defensoria Comunitária serão definidas por lei.

CAPÍTULO II Da segurança dos cidadãos

- **Art. 18.** A Guarda Civil do Município de Piracicaba, com competência local, estará destinada a prestar auxílio ao público, proteção dos bens, das instalações e dos serviços municipais, sendo subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, nos termos da lei complementar.
- § 1º A Guarda Civil terá, também, a função de atuar de forma complementar aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativo, no âmbito da competência municipal, podendo, inclusive, realizar autuações e apreensões, além de todas as demais atribuições inerentes à fiscalização de posturas do município.

Redação dada pela Emenda à LOMP nº 12/06



Estado de São Paulo

- § 2º A Guarda Civil, conforme estabelecer a lei complementar, poderá:
 - a) atuar na fiscalização do trânsito;
 - b) criar serviço de proteção às escolas;
 - c) proteger o patrimônio ambiental do Município.
- **Art. 19.** A Guarda Civil terá função eminentemente preventiva, sendo que os guardas civis estarão necessariamente armados e uniformizados, quando estiverem em serviço.

Parágrafo único. Nos cursos de formação específica de Guardas Civis serão obrigatórios os estudos de psicologia, de sociologia, dos direitos e deveres individuais e coletivos.

CAPÍTULO III Da Defesa Civil

Art. 20. A Defesa Civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil, órgão que será subordinado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa, destinadas a prevenir conseqüências nocivas de eventos desastrosos ou a socorrer as populações e as áreas porventura atingidas por esses eventos.

CAPÍTULO IV Da defesa do consumidor

Art. 21. O Município disporá do Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor contra os abusos do poder econômico, com o objetivo de promover informação, orientação, educação e defesa do consumidor do Município.

Parágrafo único. Suas atribuições, composição e funcionamento serão definidos em lei.



Estado de São Paulo

TÍTULOIV Da organização do Município

CAPÍTULO I Das disposições preliminares

- **Art. 22.** O Município de Piracicaba é uma unidade básica da República Federativa do Brasil e integrante do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia política administrativa, financeira e legislativa, tendo por objetivo maior garantir dignidade de vida à população e será administrado:
 - I com transparência e moralidade de seus atos e ações;
 - II com descentralização.
- **Art. 23.** São símbolos do Município de Piracicaba a Bandeira do Município, o Brasão das Armas e o Hino Municipal.
- **Art. 24.** O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

CAPÍTULO II Das competências municipais

- Art. 25. Ao Município competirá privativamente:
- I elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas, com base no planejamento adequado;
- II instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazo fixado em lei;
- III organizar e prestar, pela administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo que tem caráter essencial;
- IV instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para seus servidores;



- V dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por utilidade pública ou por interesse social;
- VII dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
 - VIII elaborar o plano diretor;
 - vide art. 30, # 1°. e 174, LOMP
- IX estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
 - X estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;
- XI criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual:
- XII participar de entidades que congreguem outros municípios com interesses comuns:
- XIII integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;
- XIV regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano:
- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, de forma a interligar os bairros, garantindo tarifa única aos usuários:
- b) determinar o itinerário e os pontos de parada do transporte intermunicipal;
 - Redação dada pela Emenda à Revisão nº 08/96
- c) fixar local de estacionamento de táxis e demais veículos, ouvindo obrigatoriamente o sindicato da classe;



- d) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxi e fixar as respectivas tarifas, ouvindo obrigatoriamente o sindicato da classe:
- e) fixar e sinalizar "zonas de silêncio", de trânsito e de tráfego em condições especiais;
- f) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XV sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVI ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de crédito, financiamento, investimento e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XVII dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XVIII regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder Municipal;
- XIX fixar as penalidades para as infrações às suas leis e regulamentos;
- XX dispor sobre proteção, registro, captura e vacinação de animais;
- XXI dispor sobre depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - XXII legislar sobre assuntos de interesse local;
 - XXIII suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



- **Art. 26.** Ao Município competirá, concorrentemente com o Estado e a União:
- I promover a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, do meio ambiente local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- II promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, saneamento básico e acesso ao transporte;
 - III promover a educação, a cultura e a assistência social;
 - IV zelar pela saúde e higiene;
- V conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- VI fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- VII fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- VIII manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IX conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos;
- X registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.
- **Art. 27.** Será instalada no Município de Piracicaba a Junta de Recursos Municipais, que terá por finalidade apreciar recursos contra decisões das secretarias municipais, nos assuntos inerentes aos interesses do cidadão.



Estado de São Paulo

Art. 28. Será criada, na forma da lei, a Corregedoria Administrativa, como órgão auxiliar do Legislativo, de caráter não contencioso, dotado de autonomia funcional.

Art. 29. Ao Município será proibido:

- I permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda política partidária, ressalvado o dispositivo previsto no art. 17, IV, §3º da Constituição Federal;
- II outorgar isenções, anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO III Da organização do governo municipal

Seção I Do planejamento municipal

- **Art. 30.** O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.
- §1º O Plano Diretor será o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.
 - vide art. 174, LOMP
- §2º Será garantida a participação de associações representativas, legalmente organizadas, nos órgãos competentes do sistema integrado de planejamento municipal.



Estado de São Paulo

Seção II Da Administração Municipal

- **Art. 31.** A administração direta, indireta e fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação, interesse público e participação popular, bem como aos demais princípios constantes dos incisos I e XXI, do art. 37 da Constituição Federal.
- **Art. 32.** A Administração Municipal deverá cumprir o disposto no art. 37, incisos e parágrafos, especialmente:
- I a admissão em empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II é vedada a estipulação de limite de idade para o ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundacional, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória e os requisitos estabelecidos em lei:
- III só poderão tomar posse o secretário, o gerente de projetos e o dirigente da administração indireta e fundacional do município, após a apresentação de declaração pública de seus bens e a sua remuneração, referente ao último mês, só será paga após nova apresentação da declaração retro citada;
- Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 09 de maio de 2005
- IV nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação;
- V todo ato de investidura, exoneração, admissão ou desligamento, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, sob pena de nulidade;
- VI os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e quando assim o exigirem as suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida do meio ambiente, das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;
- VII ao servidor público que tiver a sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a situação, na forma da lei;



Estado de São Paulo

VIII - os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Município, destinada à formação do fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício na forma que a lei dispuser.

- § 1º A empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.
- § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista de que trata o parágrafo anterior não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos aos do setor privado.
- **Art. 33.** Nas repartições públicas municipais, bem como nas unidades de prestação de atendimento à população, será fixado em lugar visível ao público, quadro com os nomes dos servidores com os respectivos cargos, empregos e funções e o seu horário de trabalho.
- **Art. 34.** Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, publicarão, separada e anualmente no Diário Oficial do Município, a relação nominal de seus servidores ativos e inativos, discriminados por secretarias, departamentos e setores da administração, em ordem alfabética, em cada um dos organismos, constando o regime de contratação, o tempo de serviço, o cargo, emprego, a função e respectiva remuneração.
- **Art. 35.** A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista ou empresas públicas, dependerão de prévia aprovação da Câmara por dois terços de seus membros.

Vide art. 88 LOMP e 199, III RI

Seção III Da Procuradoria Geral do Município

Art. 36. A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município, da administração direta e das autarquias, bem como pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.



Estado de São Paulo

Parágrafo único. Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem, e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

- **Art. 37.** O Procurador Geral do Município responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, será de livre nomeação do Prefeito devendo recair a escolha entre advogados de reconhecido saber jurídico, com atuação nas áreas forenses.
- **Art. 38.** Vinculam-se à Procuradoria Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias inclusive as de regime especial e das fundações públicas.

Seção IV Dos bens municipais

- **Art. 39.** Consideram-se bens municipais, as coisas móveis e imóveis, semoventes, certificados e ações que, a qualquer título, pertencerem ao município.
- **Art. 40.** Cabe ao Prefeito e ao Presidente da Câmara a administração dos bens municipais nas respectivas áreas de suas competências.
- **Art. 41.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.
- **Art. 42.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta;

- II quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) ações que serão vendidas na bolsa;
 - c) permuta.
- § 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e licitação podendo esta ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.
- § 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização do legislativo e as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
- **Art. 43.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá da prévia avaliação e autorização do legislativo.
- **Art. 44.** O uso de bens municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso, e se o interesse público exigir.
- § 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.
- § 2º A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
- § 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares e, assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- § 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

Estado de São Paulo

- § 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.
- § 6º Os concessionários, permissionários e autorizatários serão responsáveis pela conservação dos referidos bens.
- **Art. 45.** Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas com os respectivos operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Seção V Das obras e serviços municipais

- **Art. 46.** Os serviços públicos municipais constituirão dever da administração pública e deverão ser prestados, sem distinção de qualquer natureza, em conformidade com o estabelecido nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, bem como nas leis e regulamentos que disciplinem sua prestação.
- **Art. 47.** Os serviços públicos municipais serão prestados preferencialmente pela administração direta ou autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista.
- § 1º A transferência de prestação de serviços a pessoa de natureza não paraestatal, apenas se dará mediante lei, sob regime de concessão ou permissão, e sempre através de licitação, quando ficar demonstrada, por estudo de natureza técnico-econômica, a impossibilidade ou a inviabilidade de outra forma de sua realização.
- § 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização do Poder Público, podendo ser retomados a qualquer tempo, sem indenização, quando não atenderem satisfatoriamente às suas finalidades ou às condições do contrato.
- § 3º Não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, os serviços prestados por pessoas de direito privado.



Estado de São Paulo

- § 4º O não cumprimento das normas e encargos trabalhistas, bem como das normas de higiene e segurança de trabalho pela prestadora de serviços públicos, importará em rescisão do contrato, sem direito a indenização.
- **Art. 48.** Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Executivo na forma que a lei estabelecer.
- **Art. 49.** As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas:
 - I da indicação do local onde serão executados;
- II do respectivo projeto técnico completo com definição de seu objetivo;
 - III da previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-paisagístico-arquitetônico-cultural e do meio ambiente.

- **Art. 50.** Os serviços públicos serão prestados, com cortesia, aos usuários por métodos que visem a melhor qualidade, a maior eficiência e a modicidade das tarifas.
- **Art. 51.** As isenções ou descontos especiais nas tarifas de serviços prestados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto só poderão ser concedidos, desde que não impliquem em redução da receita da autarquia, exceto com autorização legislativa.

Seção VI Dos servidores municipais

Art. 52. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, para as funções respectivas, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.



- § 1º O Município proporcionará aos servidores municipais oportunidades de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.
- § 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente.
- **Art. 53.** O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta, autarquias e fundações, exceto os admitidos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, será estabelecido através de lei.
- § 2º Lei especial regulará as contratações por necessidades temporárias, respeitados os seguintes princípios:
- I as contratações serão preferencialmente realizadas objetivando o aproveitamento de excedentes de concurso público, na hipótese de ter sido realizado com provimento de todos os cargos pertinentes às atividades;
- II serão vedadas as contratações, por necessidades temporárias, de servidor sem função previamente criada por ato do Poder Executivo.
- § 3º A contratação, por tempo determinado para atender à necessidade temporária e excepcional de interesse público, deverá ser feita mediante procedimento simplificado de seleção.
- § 4º Os servidores poderão ser promovidos segundo critérios e objetivos estabelecidos em lei:
 - a) pelo desempenho de suas funções;
- b) pela orientação de títulos de conclusão de cursos, em escolas oficiais e particulares reconhecidas, relacionados com as funções do cargo.
- **Art. 54.** Os servidores da Guarda Civil do Município de Piracicaba, assim como os educadores da rede municipal de ensino disporão de estatuto específico.



- **Art. 55.** Será obrigatória a fixação de quadros numéricos de lotação de cargos, empregos e funções sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.
- **Art. 56.** A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- **Art. 57.** O exercício de mandato eletivo por servidores públicos se dará observadas as disposições previstas no artigo 38 da Constituição Federal.
- **Art. 58.** Aplicar-se-á aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.
- **Art. 59.** As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atenderem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.
- **Art. 60.** Ao servidor público municipal será assegurado a cada biênio o percebimento de adicional por tempo de serviço, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.
- **Art. 61.** Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do servidor público.
- **Art. 62.** O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-se ao seqüestro e perda de bens nos termos da legislação pertinente.
- **Art. 63.** Será vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.
- **Art. 64.** Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação, e reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.



Estado de São Paulo

- **Art. 65.** Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores municipais, fora do horário de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares.
- **Art. 66.** Será assegurada a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribui, a ser regulamentada por lei.
- **Art. 67.** O Município concederá licença especial para os adotantes que sejam servidores públicos no momento da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei.
- **Art. 68.** O Município assegurará ao servidor público, que por motivo de acidente ou de doença se tornar inapto para exercer sua função de origem, o direito de reabilitação e readaptação à nova função sem perda de nenhuma espécie.
- **Art. 69.** Os servidores públicos gozarão de proteção adequada contra todo ato de discriminação anti-sindical em relação ao desempenho de suas funções.
- **Art. 70.** Será assegurada à servidora, enquanto gestante, mudança de cargo, emprego e função, nos casos que forem recomendados por ordem médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens.
- **Art. 71.** Os diretores do sindicato dos servidores municipais, indicados em número de cinco, ficarão dispensados de suas funções, pelo tempo que durar o respectivo mandato.

Parágrafo único. Os diretores indicados, poderão ser substituídos a critério do sindicato, mediante ofício ao poder respectivo a qualquer tempo.

Art. 72. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar municipal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes.



Estado de São Paulo

SEÇÃO VII Dos atos municipais

Subseção I Do registro

- **Art. 73.** As leis e atos municipais serão publicados na íntegra pelo Diário Oficial do Município e, no impedimento deste, por outro órgão oficial local ou regional.
 - § 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.
- § 2º Os atos de efeitos externos só entrarão em vigor após a sua publicação.
- § 3º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e dos atos municipais deverá ser feita por licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.
- § 4º Será vedada ao Poder Público qualquer publicação por jornal, rádio, televisão bem como a utilização de painéis visando promoção pessoal e ou político partidária.

Subseção II Da publicação

Art. 74. A Câmara de Vereadores e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos e contratos.

Subseção III Da forma

- **Art. 75.** A formalização das leis e resoluções observará a lei complementar mencionada no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.
- **Art. 76.** Os atos administrativos da Câmara de Vereadores serão veiculados por portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.



- I Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:
 - a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei:
- c) abertura de créditos suplementares especiais e extraordinários, quando autorizados em lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - f) aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta;
- g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens públicos;
- h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - II Portaria numerada em ordem cronológica quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.



Estado de São Paulo

Art. 77. As decisões dos órgãos colegiados da administração municipal serão vinculadas por resoluções, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

CAPÍTULO IV Das organizações regionais

Seção I Dos objetivos, diretrizes e prioridades

- **Art. 78.** A organização regional do Município terá por objetivo promover:
- I o planejamento regional para desenvolvimento sócio-econômico e físico-territorial, bem como a melhoria da qualidade de vida;
- II a cooperação dos diferentes órgãos do governo, mediante a descentralização, articulação e integração de suas unidades com a atuação na região, visando o máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;
- III a utilização racional do território, dos recursos naturais, culturais, e a proteção do meio ambiente, mediante a implantação dos empreendimentos públicos e privados na região;
- IV integração do planejamento da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;
 - V a redução das desigualdades sociais e regionais.

Parágrafo único. O Poder Executivo coordenará e compatibilizará os planos de sistema de caráter regional.

Seção II Das entidades regionais

Art. 79. O território municipal poderá ser dividido, total ou parcialmente, em unidades regionais constituídas por agrupamentos de bairros limítrofes, mediante lei complementar para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, atendendo às respectivas peculiaridades para efeito de descentralização, supervisão, controle e avaliação de obras e serviços de rotina, sobretudo os de interesse predominantemente local, respeitada a orientação técnica dos órgãos centrais competentes.



Estado de São Paulo

TÍTULO V

Da organização dos Poderes

CAPÍTULO I Das disposições preliminares

- **Art. 80.** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
 - § 1º Será vedado, a qualquer dos poderes, delegar atribuições.
- § 2º O cidadão, investido na função de um dos poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.
- **Art. 81.** Os atos legislativos e administrativos praticados por qualquer dos Poderes, em desacordo com os princípios constitucionais ou manifestamente colidentes com os termos desta Lei, serão considerados, respectivamente, inconstitucionais ou ilegais e, portanto, sujeitos à invalidação pelos meios administrativos ou judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, a todos agentes públicos, inclusive no exercício de atividades administrativas descentralizadas.

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

- **Art. 82.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores que se compõe de vinte e três Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de dezoito anos.
 - * Redação dada pela Emenda nº 16/08, alterada pela Emenda nº 18/11.
 - * Vide art. 1°. RI

Seção I Dos órgãos da Câmara de Vereadores

Art. 83. Serão órgãos da Câmara de Vereadores:

I - o Presidente:

II - o Plenário:

III - a Mesa:

IV - as Comissões:

V - o Colégio de Líderes.



Estado de São Paulo

Subseção I Do Presidente

- **Art. 84.** Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, caberão, entre outras, as seguintes atribuições:
 - I representar a Câmara de Vereadores em juízo ou fora dele;
- II dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara;
 - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as decisões da Câmara de Vereadores bem como as leis, quando lhe couber;
- V providenciar a publicação das decisões da Câmara de Vereadores e das leis por ela promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora:
- VI declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos que couber, observado o que estabelecer esta Lei Orgânica;
- VII manter a ordem no recinto da Câmara de Vereadores podendo solicitar o auxílio do órgão competente, se necessário para esse fim;
- VIII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara de Vereadores, quando tal providência se fizer necessária;

 * Vide art. 31, V, "h" RI
- IX representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou a ilegalidade e inconstitucionalidade de ato municipal;
- * Vide art. 31, V, "f" RI
- X solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.
- * Vide art. 31, V, "g" RI; 160 XII RI; 35 e 36 CF
- **Art. 85.** O Presidente fará jus a uma verba de representação a ser fixada pelo Poder Legislativo em termos proporcionais aos subsídios do Prefeito, no prazo mínimo de cento e oitenta dias antes do término de cada legislatura, com validade para a seguinte.



Estado de São Paulo

Art. 86. Durante as Reuniões Camarárias, na ausência e nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Redação dada pela Emenda à LOMP nº 02/93

Parágrafo único. Na falta dos membros da Mesa, assumirá a Presidência da Câmara, o vereador mais votado entre os presentes.

Subseção II Do Plenário

- **Art. 87.** O Plenário será o órgão soberano e deliberativo da Câmara de Vereadores, constituído pela reunião de Vereadores e com funções estabelecidas no Regimento Interno.
- **Art. 88.** Salvo as disposições em contrário, nesta Lei, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Vide art. 199, § 1° RI

Art. 89. O voto no Plenário será sempre aberto.

- * Alterado pela Emenda à LOMP nº 03/93
- Nova Redação dada pela Emenda à LOMP nº 06/01
- Vide art. 202 RI

Subseção III Da Mesa

- **Art. 90.** Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-seão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa os quais ficarão automaticamente empossados.
 - Vide arts. 11, 12 e 54, § 3° RI
- § 1º Não havendo número legal, o mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que a Mesa seja eleita.
- § 2º Havendo empate na eleição dos membros da Mesa far-se-ão sucessivos escrutínios até que a mesma seja eleita.
- § 3º A Mesa se constituirá de, no mínimo, três vereadores, sendo um deles o Presidente.



Estado de São Paulo

- Art. 91. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia 15 de dezembro, dando-se automaticamente a posse dos eleitos no primeiro dia do ano seguinte.
- Art. 92. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- Redação dada pela Emenda à Revisão nº 10/96
- Vide § 1° art 11 RI
- Art. 93. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso, ineficiente no desempenho de suas funções regimentais ou de procedimento público vexatório, sem prejuízo de outras medidas que possam ser tomadas com base na legislação federal, obedecendo sua substituição o disposto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.
- Redação dada pela Emenda à LOMP nº 02/93
- Art. 94. Será criada, na forma do Regimento Interno, a Tribuna Popular onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os vereadores as questões de interesse do Município.
- Vide Resolução nº 07/95, alterada pela Resolução nº 08/01 Vide § 1º art 11 RI
- Art. 95. As atribuições da Mesa serão as definidas pelas normas regimentais.

Subseção IV Das Comissões

- **Art. 96.** A Câmara de Vereadores terá Comissões Permanentes e Temporárias, na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno. Vide art. 58 e seguintes RI
- Parágrafo único. Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.
- Art. 97. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, caberá ainda:
- I convocar secretários e coordenadores dos órgãos do Poder Executivo para prestar, pessoalmente, no prazo estipulado no requerimento de convocação, que não poderá ser menor que 10 (dez), nem maior que 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado;
- Redação dada pela Emenda à LOMP nº 15/06



Estado de São Paulo

- II convocar dirigentes de autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestarem informações sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, no prazo estipulado no requerimento de convocação, que não poderá ser menor que 10 (dez), nem maior que 30 (trinta) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificação adequada, às penas da Lei;
 - Redação dada pela Emenda à LOMP nº 15,/06
 - III acompanhar a execução orçamentária;
- IV realizar audiências públicas, dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;
- V receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI zelar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentam dispositivos legais;
 - VII tomar o depoimento de autoridades e solicitar o de cidadãos;
- VIII fiscalizar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;
- IX convocar os dirigentes de entidades particulares quando conveniadas com o Poder Público.
- § 1º As Comissões Legislativas Municipais terão livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendidas pelos respectivos responsáveis na forma da lei.
- § 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros, previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento assinado no mínimo por um terço dos membros da Câmara e aprovado com o voto da maioria absoluta do Plenário, para apuração de fato determinado e sendo suas conclusões, quando for o prazos certos, caso. encaminhadas órgãos competentes aos para que promovam responsabilidade administrativa, civil e criminal de quem de direito.



Estado de São Paulo

Subseção V Do Colégio de Líderes

Art. 98. O Colégio de Líderes será constituído pelos líderes das bancadas com assento na Câmara, competindo-lhe discutir e votar proposições que, na forma regimental, lhe forem atribuídas.

Seção II Dos Vereadores

Subseção I Das disposições preliminares

- **Art. 99.** Os Vereadores serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.
 - Vide art. 130 LOMP e 107 RI
- § 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
- § 2º O Vereador não poderá tomar posse sem a apresentação da declaração de bens e não o fazendo no final do mandato, obrigatoriamente a Câmara eleita promoverá as medidas judiciais cabíveis para que o faça.

 * Vide art. 8°. II RI

Subseção II Dos direitos e deveres

Art. 100. Os direitos e deveres dos Vereadores constarão do Regimento Interno.

Subseção III Da licença

- Art. 101. O vereador poderá licenciar-se somente:
- Vide art. 17, 112 e 161, III RI
 - I por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;



Estado de São Paulo

- III para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo assumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.
- § 2º O vereador investido no cargo de Secretário ou Coordenador municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, devendo obrigatoriamente optar por apenas uma das remunerações.
- § 3º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

Subseção IV Da extinção do mandato

- **Art. 102.** Extinguir-se-á o mandato do vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:
 - I ocorrer o falecimento;
 - II ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
 - III for condenado por crime funcional ou eleitoral;
- IV incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- V faltar a cinco ou mais reuniões da Câmara de Vereadores, na sessão legislativa, sem justificativas legais sem se considerar as reuniões solenes e as extraordinárias;
- VI não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores, na data marcada;
- VII quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.



Estado de São Paulo

- § 1º Considerar-se-á formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.
- § 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o respectivo suplente.
- § 3º Se o Presidente da Câmara de Vereadores se omitir nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do Mandato.
- § 4º Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

Subseção V Da cassação do mandato

- Art. 103. A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado o amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

 * Vide arts. 110, XV e 133 a 135 LOMP; § 6°, art. 2° RI
- **Art. 104.** Serão infrações político-administrativas do Vereador:

 * Vide art. 161, VII RI
- I deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento:
- II utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III residir fora do Município, salvo quando o distrito em que reside for emancipado durante o exercício de seu mandato;
 - IV proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.
- **Art. 105.** O processo de cassação do mandato do Vereador será regulado, no que couber, pelo estabelecido no art. 135, observados os seguintes princípios:
- Vide art. 135, II LOMP e 97 RI
- I o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

Estado de São Paulo

- II iniciativa da denúncia pela Mesa Diretora ou partido(s), político(s), legitimamente representado(s) na Câmara de Vereadores;

 Redação dada pela Emenda à LOMP nº 04/94
- III recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;
- IV cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores:
 - V votação individual;
- VI conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia;
- VII O vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, das deliberações plenárias sobre o recebimento da denúncia e afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.
- § 1º O processo de cassação por infração político-administrativa não impedirá a apuração de contravenções e de crimes comuns.
- § 2º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impedirá, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções e de crimes comuns.
- **Art. 106.** O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final.

Parágrafo único. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Subseção VI Do suplente

- **Art. 107.** O suplente de vereador da Câmara de Vereadores sucederá o vereador no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.
- **Art. 108.** O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, terá os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.



Estado de São Paulo

Seção III Das atribuições da Câmara de Vereadores

- **Art. 109.** Caberá à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o especificado no art. 103 desta Lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
 - I sistema tributário municipal;
- II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;
- III criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos públicos, e fixação de vencimentos e vantagens;
 - IV planos e programas setoriais de desenvolvimento;
- V autorização para alienação de bens imóveis do Município ou a cessão de direitos reais e a eles relativos, bem como o recebimento, pela alienação de doações com encargos, não se considerando como tal, a simples destinação específica do bem;
- VI autorização para cessão ou concessão de uso de bens imóveis do Município para particulares, dispensando o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso outorgada a título precário para atendimento de sua destinação específica;
- VII criação e extinção de Secretarias, Coordenadorias e
 Administrações Municipais;
- VIII bens de domínio do Município e proteção do patrimônio público;
 - IX autorização para concessão de auxílio e subvenções;
- X obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamento;
 - XI aprovação do Plano Plurianual;
- XII autorização de convênios com entidade públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

Estado de São Paulo

- XIII delimitação ou alteração do perímetro urbano, e de bairros;
- XIV dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- Art. 110. Compete privativamente à Câmara de Vereadores:
- I eleger sua Mesa e constituir Comissões;
- II elaborar o Regimento Interno;
- III dispor sobre os seus serviços administrativos, polícia interna, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções;
 - IV fixar a remuneração dos seus servidores;
- V dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e conceder-lhes licença para se ausentarem do Município por mais de quinze dias;
- VI conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento de cargo;
- VII fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remunerada;
 - Redação dada pela Emenda à LOMP nº 02/99
 - Vide alínea "c", II, art. 28, alínea "a", III, art. 28 RI e art. 29, VI CF
- VIII tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, no prazo de noventa dias, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, observando os seguintes preceitos:

 * Vide art 239 RI
- a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) rejeitadas as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;
- IX apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo que deverão ser obrigatoriamente enviados à Câmara de Vereadores;
- X solicitar a intervenção estadual no Município de acordo com o artigo 149 da Constituição Estadual;



Estado de São Paulo

- XI sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

 * Vide art. 160 IX RI
- XII fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;
- XIII solicitar informações ao Prefeito e Presidentes de autarquias sobre assuntos referentes a administração e atos de sua competência privada;
- XIV convocar secretários, coordenadores, administradores e dirigentes de autarquias municipais para, pessoalmente, prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo estipulado no requerimento de convocação, que não poderá ser menor que 10 (dez), nem maior que 30 (trinta) dias;
 - Redação dada pela Emenda à LOMP nº 10/05, alterada pela Emenda à LOMP nº 15/06
- XV processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores do Município nas infrações político-administrativas como se segue:

 * Vide arts. 103 a 106, 133 a 135 LOMP e § 6°, art. 2° RI
- a) impedir o funcionamento regular da Câmara, pelo prazo superior a quinze dias;
- b) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que deverão constar do arquivo da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissões de investigação da Câmara ou auditorias regularmente instituídas;
- c) desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- d) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa finalidade;

Redação dada pela Emenda à LOMP nº 01/93

- e) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
 - f) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- g) praticar, contra expressa disposição da lei, atos de sua competência ou omitir-se na sua prática;



Estado de São Paulo

- h) omitir-se ou negligenciar a defesa de bens, renda, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;
- i) ausentar-se do município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara de Vereadores;
- j) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XVI autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem, para o Município, encargos não previstos na lei orçamentária;
- XVII solicitar intervenção de quem de direito, se necessário, para assegurar livre exercício de suas funções;
- XVIII criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
 - vide art. 86, RI
- XIX deliberar, mediante resoluções, sobre assuntos de sua economia e interesses internos e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo;
- XX conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto, no mínimo de dois terços de seus membros.
- XXI instituir, através de Resoluções, em caráter permanente e como órgãos auxiliares dos trabalhos legislativos, centros de defesa da cidadania, a serem instalados nas dependências da Sede do Legislativo, sendo custeados pelos recursos próprios da Câmara de Vereadores de Piracicaba.
 - Criado pela Emenda à LOMP nº 03/00



Estado de São Paulo

Seção IV Da Sessão Legislativa

Art. 111. A sessão legislativa anual da Câmara iniciar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se em quinze de dezembro de cada ano, permitindo-se o recesso no mês de julho, podendo o seu início ser adiado para o primeiro dia útil subsequente caso o dia primeiro venha a ser sábado, domingo ou feriado.

Vide art. 113 RI

realizará único. A Câmara reuniões ordinárias. Parágrafo extraordinárias, solenes e especiais.

* Vide art. 114, 138, 143 e art. 40 RI (itinerantes)

- Art. 112. As reuniões legislativas extraordinárias, no período de recesso, dependerão de convocação e da natureza relevante da matéria a deliberar.
- Vide art. 141 RI
- § 1º A reunião legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara de Vereadores.
- § 2º O Prefeito deverá convocar a Câmara, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.
- § 3º O Presidente da Câmara de Vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Vereadores, em reunião ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita que lhes serão encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.
- § 4º Durante a reunião legislativa extraordinária a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.
- Art. 112. A. Durante o transcorrer da sessão legislativa ordinária, todos os secretários municipais e demais agentes políticos de igual nível hierárquico deverão passar por argüição pública, na Câmara de Vereadores, em calendário semestral ou anual a ser fixado obrigatoriamente pela Mesa Diretora e publicado no Diário Oficial do Município.
- § 1º A argüição pública deverá iniciar-se uma hora antes de cada reunião ordinária, seguindo, rigorosamente, a lista de convocação oficial.
- § 2º A argüição pública não cessa a obrigatoriedade dos secretários de cada pasta em comparecer às outras formas de convocação previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.



Estado de São Paulo

Seção V Do processo legislativo

- **Art. 113.** O Processo Legislativo compreenderá a elaboração de: Vide art. 144 CE; 59 CF e 2° RI
 - I emendas à Lei Orgânica do Município;
 - II leis complementares;
 - III leis ordinárias;
 - IV medidas provisórias;
 - V decretos legislativos;
 - vide art. 144, RI
 - VI resoluções.
 - vide art. 144, RI

Subseção I Da Emenda à Lei Orgânica

- Art. 114. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

 * 144 RI
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;
 - II do Prefeito Municipal;
- III de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

 * Vide art. 13 I OMP
- § 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício maior ou igual a dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços ou mais dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.
- § 3º A matéria constante da proposta da emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



Estado de São Paulo

Subseção II Das leis

Art. 115. As leis complementares serão aprovadas por três quintos dos membros da Câmara de Vereadores observando os demais termos da votação das leis ordinárias.

Vide art. 200, II RI

Parágrafo único. Para os fins deste artigo considerar-se-ão complementares:

* Vide art 215 RI

- a) código tributário;
- b) código da saúde;
- c) código de obras e edificações;
- d) código de proteção ao meio ambiente;
- e) código de postura;
- f) código sanitário;
- g) código de proteção contra incêndios e emergências;
- h) plano diretor;
- vide art. 200, I, "a"
- i) estatuto dos servidores municipais;
- j) lei que estabelecerá requisitos para a criação, a incorporação, fusão e o desenvolvimento de bairros, distritos e entidades regionais;
 - I) estatuto da guarda civil;
 - m) estatuto do magistério.
 - Art. 116. Não será admitido o aumento da despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso II do art. 150;
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.



Estado de São Paulo

- **Art. 117.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá ao Prefeito, à Mesa, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores e aos cidadãos na forma e casos previstos nesta Lei.
- § 1º Competirá exclusivamente à Câmara de Vereadores a iniciativa das leis que dispuserem sobre:
- I criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções em sua administração bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação que lhe é própria.
- § 2º Competirá exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que dispuserem sobre:
- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional e o aumento de sua remuneração;
- II criação, estruturação e atribuições de órgãos de administração pública;
- III matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou que conceda auxílio e subvenção.
- § 3º Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte e no § 4º deste artigo.
- § 4º Nos projetos de iniciativa do Prefeito só será admitida emenda que aumente a despesa se forem apontados os recursos necessários a serem remanejados.
- **Art. 118.** Não serão suscetíveis de iniciativa popular, matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta Lei.
- **Art. 119.** Nenhum projeto de lei, que implique na criação de aumento da despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação de recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O dispositivo neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.



Estado de São Paulo

Art. 120. O Prefeito poderá solicitar urgência para tramitação e apreciação de projetos de sua iniciativa.

Vide art. 150, 154 RI

- § 1º Se a Câmara de Vereadores não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais até que se ultime a sua votação.
- § 2º Os prazos fixados neste artigo não correrão nos períodos de recesso da Câmara e nos períodos compreendidos entre a aprovação e a realização de reuniões convocadas de acordo com os incisos I e II do art. 97 e inciso XIV do art. 110, desta Lei, quando o assunto da convocação tratar de projeto apresentado na forma do presente artigo.

Redação dada pela Emenda à LOMP nº 15/06

- § 3º O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.
- Art. 121. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

 * Vide art. 31, I, "g", 210 e 213 RI; 66 CF
- § 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

Vide § 3°, art 210 e 211 RI

- § 2º O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item, ou a alínea.
- § 3º Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara de Vereadores e publicadas se em época de recesso parlamentar.
- § 4º Decorrido o prazo, em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara de Vereadores no prazo de dez dias.

* Vide § 4°, art 210 RI

- § 5º O veto será apreciado em única reunião, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.
- Vide § 6° art 211 RI



Estado de São Paulo

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na pauta da Ordem do Dia da reunião imediata, até a sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Vide § 7°, art 211 RI

§ 8º Se na hipótese do § 7º, a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Vide § 7°, art 211 e § 1° art 213 RI

Subseção III Das medidas provisórias

Art. 122. Nos casos de calamidade pública, o Prefeito poderá valerse de medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara de Vereadores, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão a eficácia desde a sua edição se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara de Vereadores, neste caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo

Seção I Das disposições preliminares

- **Art. 123.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para o mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.
- **Art. 124.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e sucederlhe-á, na vaga o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.



Estado de São Paulo

Art. 125. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara de Vereadores.

Vide art. 31. V. "e" RI

- **Art. 126.** Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV, V da Constituição Federal.
- **Art. 127.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara de Vereadores prestando compromisso de cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais leis.

Parágrafo único. Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo devidamente justificado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 128. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Vide alínea "b", art. 28 RI

Parágrafo único. O pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

- Art. 129. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município.
- **Art. 130.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão tomar posse sem a apresentação da declaração de bens e, não o fazendo no final do mandato, obrigatoriamente, a Câmara eleita para a legislatura seguinte, proverá as medidas judiciais cabíveis para que a referida providência seja cumprida.

Vide art. 99 LOMP e 8°, II RI

Art. 131. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:



Estado de São Paulo

- I dívidas do município por credor, com as datas dos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de individamento da Administração;
- II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;
- III prestação de contas de convênios celebrados com o organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;
- VI transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara de Vereadores para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los:
- VIII situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único. Esse relatório deverá ser atualizado pelo Executivo, para ser entregue a seu sucessor, no ato da transmissão do cargo.

Seção II Das atribuições do Prefeito

- **Art. 132.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:
- I representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

Estado de São Paulo

- II exercer, com auxílio das Secretarias e Gerências de Projetos, a direção da Administração;
 - Redação dada pela Emenda à LOMP nº 10/05
- III sancionar, promulgar e publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - IV vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V prover os cargos públicos do Município, com as restrições das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica do Município, na forma pela qual a lei estabelecer;
- VI nomear e exonerar os dirigentes da administração direta e indireta, bem como os cargos de provimento em comissão e os dirigentes da administração;
- VII prestar contas da Administração do Município à Câmara de Vereadores na forma das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município;
- VIII apresentar à Câmara de Vereadores na primeira reunião de cada sessão legislativa, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo, devendo, no primeiro ano da legislatura, apresentá-las na primeira reunião de março;
- IX iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei:
- X propor, através de projeto de lei, fixação e alterações dos quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações, instituídos ou mantidos nas formas da lei, pelo Município;
- XI indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;
- XII praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;

Estado de São Paulo

- XIII subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara de Vereadores;
- XIV delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XV enviar à Câmara de Vereadores projeto de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVI enviar à Câmara de Vereadores projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Seção III Da extinção e cassação do mandato do Prefeito Municipal

Subseção I Da extinção do mandato do Prefeito

- Art. 133. Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

 Vide arts. 103 a 106, 110, XV LOMP e § 6°, art. 2° RI
- I ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido em lei;
- III incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.



Estado de São Paulo

Subseção II Da cassação do mandato do Prefeito

- 134. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
 - I impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III desatender, sem motivo justo às convocações ou aos pedidos de informações e cópias de documentos da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular, nos seguintes prazos:

 * Redação dada pela Emenda à LOMP nº 05/01
- a) convocações: 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo na Prefeitura;
 - Redação dada pela Emenda à LOMP nº 05/01
- b) pedidos de informações e cópias de documentos: 15 (quinze dias) a contar da data do protocolo na Prefeitura.

 * Redação dada pela Emenda à LOMP nº 05/01

 * Vide art. 175, § 3º XI RI
- IV retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
 - VI descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;



Estado de São Paulo

- IX ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.
- **Art. 135.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido por legislação superveniente:
- I a denúncia da infração deverá ser escrita, podendo ser apresentada pela Mesa Diretora ou partido(s) político(s), representado(s) na Câmara de Vereadores, com exposição dos fatos e indicação das provas;

 * Redação dada pela Emenda à LOMP nº 04/94
- II de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria absoluta na mesma reunião será constituída a Comissão processante com três vereadores sorteados entre os desempedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

Vide art. 105 LOMP e 97 RI

- III recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicada duas vezes, no órgão oficial com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, nesse caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas:
- IV o denunciado deverá ser informado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador com a antecedência, pelo menos, de vinte quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;



Estado de São Paulo

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento. Na reunião de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerar-se-á afastado definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Seção IV Dos Secretários e Gerentes de Projetos

- **Art. 136.** Os Secretários e Gerentes de Projetos serão escolhidos pelo Executivo, entre os cidadãos no exercício dos seus direitos políticos.
- **Art. 137.** Os Secretários e Gerentes de Projetos não poderão tomar posse sem a apresentação da declaração de bens e, não o fazendo no término de seu exercício, o Poder Legislativo, obrigatoriamente, promoverá as medidas judiciais cabíveis para que o façam.

Parágrafo único. Os Secretários e Gerentes de Projetos estão sujeitos aos mesmos impedimentos previstos nesta Lei, impostos aos Vereadores.

* Redação dada pela Emenda à LOMP nº 10/05



Estado de São Paulo

TÍTULO VI

Do Planejamento das Finanças e Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Municipal

Seção I Dos princípios gerais

Art. 138. A receita pública será constituída por tributos, contribuição de melhorias, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observando as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 139. Competirá ao Município instituir:

- I os impostos previstos nesta Lei;
- II taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - III contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas;
- IV contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.
- § 1º Os impostos seguirão os princípios constitucionais e legais referentes à matéria.
- § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Seção II Das limitações do poder de tributar

- Art. 140. Sem prejuízo a outras garantias asseguradas ao contribuinte, será vedado ao Município:
 - I exigir ou aumentar tributo, sem prévia autorização legal;



Estado de São Paulo

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação igual, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - IV instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observando os requisitos legais;
 - Redação dada pela Emenda à Revisão nº 13/96
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
 - V utilizar tributo com efeito de confisco;
- VI estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.
- § 1º A vedação do inciso IV, alínea "a", se estenderá às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no tocante ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
- § 2º As vedações do inciso IV, alínea "c" e do parágrafo anterior não se aplicarão ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas reguladoras de empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.



Estado de São Paulo

Seção III Dos impostos municipais

- Art. 141. Competirá ao Município instituir impostos sobre:
- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
 - IV serviços de qualquer natureza.
- § 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma da Lei Ordinária, visando assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º Lei Complementar Municipal fixará as alíquotas dos impostos previstos nos incisos I a IV em consonância com o que dispõe a Legislação Federal.

CAPÍTULO II

Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

- **Art. 142.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da Administração Direta e Indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante o controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
- * Vide art 2° RI
- **Art. 143.** O controle externo, a cargo da Câmara Vereadores será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

 * Vide art 2° RI
- **Art. 144.** Qualquer cidadão, partido político, associação civil, legalmente constituída, ou entidade sindical será parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades à Câmara de Vereadores.



Estado de São Paulo

Art. 145. Ficará assegurado o exame e a apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

* Vide art. 31 CF; art. 150 CE; art. 15 LOMP; arts 2°, 160, 171,III, § 1° e § 2°, 202, § 3° e 234 a 239 RI

Parágrafo único. Lei Ordinária disciplinará a forma de apresentação dos dados em uma linguagem acessível e os locais de exposição.

CAPÍTULO III Do Orçamento

- Art. 146. A elaboração e a execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. Vide art 220 RI
- Art. 147. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à qual caberá:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.
 - § 1º As emendas serão apresentadas na forma regimental.
- § 2º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;



Estado de São Paulo

- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentária ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual.

Art. 148. Cabe à lei complementar:

- I dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- II estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 149. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- II o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- Art. 150. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado nesta Lei, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

 * Vide art. 1°, III, das disposições transitórias da LOMP



Estado de São Paulo

- I o não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na elaboração da mesma pela Câmara, independentemente do envio da proposta, das competentes leis de meio, tomando por base a lei orçamentária em vigor;
 - Vide art 229 RI
- II o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a votação da parte que deseja alterar.
- Art. 151. A Câmara tem até o último dia da sessão legislativa para enviar o autógrafo da Lei Orçamentária à sanção do Prefeito e, não o fazendo, este sancionará e promulgará a lei conforme o Projeto original.

 * Vide art 230 RI
- **Art. 152.** Rejeitado pela Câmara, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o Orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.
- **Art. 153.** Aplicar-se-ão ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.
- **Art. 154.** O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa não se incluindo nessa proibição:
 - I a autorização para abertura de créditos suplementares;
- II a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV Das Proibições

Art. 155. Serão vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

Estado de São Paulo

- IV a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a reparticipação do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 257 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;
- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
- **Art. 156.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara de Vereadores ser-lhe-ão entregues em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês.
- * Vide art. 31, V, "h", RI

Estado de São Paulo

TÍTULO VII Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

- **Art. 157.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.
- **Art. 158.** A política de desenvolvimento do Município será executada pelo Poder Público conforme diretrizes, fixadas em lei, relativas à estrutura econômica, social e urbano regional do território municipal, e visará a melhoria das condições de vida, o cumprimento dos direitos fundamentais e sociais de todos, o respeito e a promoção dos valores sócio-culturais e a preservação e valorização dos bens naturais do Município.

Parágrafo único. A política de desenvolvimento municipal atenderá prioritariamente:

- I ao desenvolvimento social;
- II ao desenvolvimento econômico:
- III a ordenação territorial;
- IV a integração e descentralização das ações públicas setoriais.
- **Art. 159.** O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e aos pequenos produtores rurais assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam.



Estado de São Paulo

- **Art. 160.** O Poder Público, através de mecanismos definidos em lei, estimulará a organização de pequenos produtores rurais, voltados a produção de alimentos, para a sua comercialização direta aos consumidores, buscando garantir e priorizar o abastecimento da população.
- **Art. 161.** O Município apoiará e estimulará, na forma da lei, o cooperativismo e o associativismo como formas de desenvolvimento sócio-econômico dos trabalhadores rurais e urbanos.

Parágrafo único. O apoio e o estímulo de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á em especial nos assentamentos para fins de reforma agrária e urbana.

CAPÍTULO II

Seção I

Planejamento e desenvolvimento econômico urbano e rural

- **Art. 162.** A política de desenvolvimento urbano deverá assegurar a plena realização das funções sociais e econômicas da cidade, vilas, núcleos residenciais e distritos isolados, e garantir o exercício do direito da cidadania e o bem estar de seus habitantes mediante:
- I erradicação das desigualdades regionais pela integração social de seus habitantes, independentemente de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- II adequada distribuição espacial da população, das atividades sócio-econômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- III provisão dos equipamentos urbanos em quantidade, qualidade e distribuição espacial que permita o direito de todos os cidadãos em ter pleno acesso aos serviços de moradia, transporte, saneamento básico, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, saúde, cultura, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural;
- IV justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- V integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais.



Estado de São Paulo

Art. 163. A política de desenvolvimento urbano far-se-á pela ação direta do Poder Público através dos investimentos na infra-estrutura sócio econômica, pela regulamentação popular, observadas as seguintes diretrizes:

- I ordenação da expansão dos núcleos urbanos;
- II prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- III contenção da excessiva concentração urbana;
- IV proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
 - VI controle de uso do solo de modo a evitar:
 - a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconveniente;
- b) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
- c) a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável:
 - d) a deteriorização de áreas urbanizadas;
- VII definição de tipo de uso da taxa de ocupação e do índice de aproveitamento dos terrenos urbanos e de expansão urbana;
- VIII intensificação do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, com promoção da integração social dos munícipes menos favorecidos.
- **Art. 164.** O exercício do direito de propriedade está sujeito ao Estado Social de necessidade e ao cumprimento das funções sociais da cidade.

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A função social prevista neste artigo se realizará na medida em que o desenvolvimento da atividade e o exercício do direito de propriedade assegurem:

- a) o acesso à moradia;
- b) a recuperação pelo Poder Público da valorização imobiliária decorrente de sua ação;
- c) a coibição do uso da terra para especulação imobiliária como reserva de valor;
- d) a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural e do meio ambiente.
- **Art. 165.** O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, observando-se o que dispõem os artigos 182 e 183 da Constituição Federal.
- **Art. 166.** O Direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Seção II Da urbanização

- Art. 167. Consideram-se atividades de urbanização:
- I os lotes para fins urbanos, decorrentes de parcelamento; remembramento, lote isolado, condomínio;
 - II a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
 - III a construção destinada a fins urbanos;
 - IV o uso do solo para produção de bens e serviços.



Estado de São Paulo

- § 1º As atividades de urbanização, prevista nos itens I e II deste artigo, serão aprovadas mediante autorização, em consonância com o planejamento municipal, e as mencionadas nos incisos III e IV mediante licença.
- § 2º Qualquer atividade de urbanização executada sem autorização ou licença pode ficar sujeita a interdição, embargo ou demolição nos termos da legislação fundiária, conforme previsto no artigo 173 que serão objetos de legislação específica.
- **Art. 168.** A autorização para a instalação de equipamentos urbanos e de infraestrutura econômica e de interesse supramunicipal, por iniciativa do Poder Público ou iniciativa privada, será precedida da realização de estudos de avaliação de impacto ambiental e urbanístico em cada município concernido, na forma da lei.
- **Art. 169.** As relações sócioeconômicas entre campo e cidade do município serão consideradas na elaboração do Plano Diretor que delimitará, circulando-as entre si, suas zonas urbanas, de expansão urbana e rural.

Parágrafo único. As zonas urbanas e de expansão urbana abrangerão, no máximo a superfície necessária à localização da população urbana e de suas atividades dentro da vigência do Plano Diretor.

- **Art. 170.** A legislação municipal estabelecerá os limites e características para o Índice de aproveitamento máximo dos terrenos.
- **Art. 171.** O Município poderá condicionar licença para construir à existência ou à programação de equipamentos urbanos e comunitários necessários ao atendimento da demanda por atividades e usos a se instalarem no local.

Parágrafo único. A licença poderá ser outorgada em condições especiais se o interessado se responsabilizar pela implementação dos referidos equipamentos.

- **Art. 172.** O Poder Público deve estabelecer as seguintes áreas especiais, entre outras:
 - I áreas de urbanização prioritária;
 - II áreas de reurbanização;



- III áreas de urbanização restrita;
- IV áreas de urbanização obrigatória.
- § 1º As áreas de urbanização prioritárias são as áreas de regularização fundiária que são habitadas por população de baixa renda e que devem, no interesse social, ser objeto de ações visando a consolidação do domínio, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários, em terrenos que não sejam de uso comum do povo e respeitadas as legislações federal e estadual pertinentes.
- § 2º Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem o reparcelamento do solo, a recuperação ou a substituição de construções existentes, bem como a regularização urbanística de cortiços.
- § 3º Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a urbanização deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:
- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais e de características de ordem fisiográfica;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas:
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
 - d) proteção aos mananciais, regiões lacustres e margens de rios;
 - e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários e ferroviários, autopistas e outros;
- g) necessidade de preservação de produção rural, e de aproveitamento de recursos minerais;
- h) saturação da capacidade dos equipamentos já instalados, em absorver a expansão de ocupação.



Estado de São Paulo

- § 4º As áreas de urbanização obrigatórias são as destinadas a:
- a) ordenação e direcionamento da urbanização;
- b) indução da ocupação de terrenos edificáveis;
- c) adensamento das áreas edificadas.

Seção III Dos instrumentos de desenvolvimento urbano

Art. 173. Para os fins deste capítulo serão utilizados:

- I planejamento urbano:
- a) plano diretor;
- b) parcelamento do solo;
- c) zoneamento;
- d) código de edificações;
- e) código de obras;
- f) posturas urbanísticas complementares;
- g) código de proteção ao meio ambiente;
- II instrumentos tributários e financeiros, em especial:
- a) imposto predial e territorial urbano-progressivo;
- b) taxas e tarifas, diferenciadas em função de projetos de interesse social:
 - c) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
 - d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;



- f) contribuição urbanística;
 g) taxa de urbanização;
 III institutos jurídicos:
 a) desapropriação;
 b) servidão administrativa;
 c) tombamento de bens;
 d) direito real de concessão de uso;
 e) transferência do direito de construir;
 f) direito de superfície;
 g) direito de preempção;
 h) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
 i) requisição urbanística;
 - j) reurbanização consorciada;
 - I) usucapião especial de imóveis urbanos;
 - m) discriminação de terras públicas;
 - n) a enfiteuse;
 - o) outras limitações administrativas previstas em lei;
- p) concessão de uso especial para fins de moradia desde que não fira a legislação ambiental vigente em todas as esferas;
 - * Redação dada pela Emenda à Lei LOMP nº 09/03
 - q) zonas especiais de interesse social (ZEIS)
 - * Redação dada pela Emenda à Lei LOMP nº 09/03
 - IV regularização fundiária;
 - V outros instrumentos previstos em lei.



Estado de São Paulo

- § 1º A desapropriação, a servidão administrativa, o tombamento de bens e o direito real de concessão de uso reger-se-ão pela legislação que lhes serão próprias.
- § 2º A contribuição urbanística terá como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de intervenção urbanística realizada pelo Poder Público.
- § 3º A taxa de urbanização tem como fato gerador o custo de atividades exercidas pelo Poder Público na efetiva ação de polícia e na prestação de serviços urbanos.
- § 4º O instrumento tributário previsto na alínea "a", inciso II, deste artigo, não poderá incidir sobre terreno cuja área máxima será prevista em lei, destinado à moradia de proprietário que não possua outra propriedade imóvel.
- § 5° Os critérios para estabelecimento dos instrumentos de regularização fundiária das alíneas "p" e "q", do inciso III, serão regulamentadas por lei específica.

 * Criado pela Emenda à Lei LOMP nº 09/03

Seção IV **Do Plano Diretor**

- Art. 174. O Plano Diretor regulará os processos de produção, reprodução e uso do espaço urbano e rural.
 - vide art. 30, # 1⁰, RI
- Art. 175. O processo de elaboração do Plano Diretor contemplará as seguintes etapas sucessivas:
- I definição dos problemas prioritários do desenvolvimento urbano local e dos objetivos e diretrizes para o seu tratamento;
- II definição dos programas, normas, projetos a serem elaborados e implementados.



- **Art. 176.** O Plano Diretor terá, devidamente adaptados às peculiaridades locais, as seguintes diretrizes:
 - I discriminar e delimitar as áreas urbanas e rurais;
- II definir as áreas urbanas e de expansão urbana, com vistas à localização da população e de suas atividades num período subsequente de dez anos;
 - III vedar o parcelamento, para fins urbanos, nas áreas rurais;
- IV exigir que projetos de conversão de áreas rurais em urbanas, na forma do Estatuto da Terra, sejam previamente submetidos ao governo municipal e analisados à luz do plano diretor;
- V designar as unidades de conservação ambiental e outras áreas protegidas por lei, discriminando as de preservação permanente, situadas nas orlas dos cursos d'água ou dos lagos, nas nascentes permanentes ou temporárias, nas encostas, nas bordas de tabuleiros ou chapadas, e ainda nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;
- VI exigir, para a aprovação de quaisquer projetos de mudança de uso do solo, alteração de índices de aproveitamento, parcelamentos, prévia avaliação dos órgãos competentes do Poder Público;
- VII exigir, para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, a elaboração de estudos de impacto ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como sua aprovação pelos órgãos competentes do Poder Público, observada a legislação específica;
- VIII regular a licença para construir, condicionando-a, no caso de grandes empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, à existência ou à programação de equipamentos urbanos e comunitários necessários ou, ainda, ao compromisso de sua implantação pelos empresários interessados, no prazo máximo de dois anos;



- IX fixar os critérios para efetivação de operações urbanas com vistas à permuta, pelo Poder Público com os agentes privados, de usos ou índices de aproveitamento pela realização de obras públicas e execução de equipamentos urbanos e comunitários;
- X definir os critérios para a autorização de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XI definir os critérios para a autorização e implantação de equipamentos urbanos e comunitários e definir sua forma de gestão;
- XII definir tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas ou zonas, observado o disposto no artigo 178;
- XIII vedar a construção de moradias cujas áreas úteis não permitam o desenvolvimento condigno das atividades familiares;
- XIV estabelecer a qualificação dos agentes produtivos encarregados das obras;
- XV fixar limites mínimos e máximos para a reserva, pelo Poder Público, de áreas destinadas à ordenação do território, à implantação dos equipamentos urbanos e comunitários, de acesso a moradia e nos projetos de incorporação de novas áreas à estrutura urbana emitindo-se o Município em sua posse imediata;
 - XVI vedar a construção de nova moradia em:
 - a) áreas de saturação urbana;
 - b) áreas de risco sanitário ou ambiental;
 - c) áreas reservadas para fins especiais;
 - d) áreas históricas ou naturais em deterioração ou impróprias para tal uso;
- XVII implantar a unificação das bases cadastrais do Município, de modo a obter um referencial para fixação de tributos e ordenação do território.



Estado de São Paulo

Art. 177. O Plano Diretor incluirá necessária e expressamente:

- I programa de expansão urbana;
- II programa de uso do solo urbano;
- III programa de dotações urbana, equipamentos urbanos e comunitários;
 - IV instrumento de suporte jurídico de ação do poder Público;
 - V sistema de acompanhamento e controle;
- VI programa de desenvolvimento agrícola em consonância com zoneamento previamente estabelecido.
 - § 1º O programa de expansão urbana deverá:
- a) identificar e mencionar os eixos naturais de desenvolvimento da cidade, antecipando-se os processos expontâneos;
- b) determinar os processos de incorporação de novas áreas urbanas;
 - c) promover a formação de estoques de terrenos edificáveis;
- d) estabelecer as condições para o parcelamento do solo, para fins urbanos:
- e) orientar a conversão do espaço rural e urbano e outras mudanças no desenho das cidades;
- f) prever o atendimento integrado das necessidades de saneamento básico em termos de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, coleta e destinação de resíduos;
- g) estabelecer critérios para expansão do sistema de transportes urbanos.
 - § 2º O programa do uso do solo urbano terá em vista:
- a) o aproveitamento racional de estoque local de terrenos não corretamente aproveitados;



- b) a melhoria das condições de vivência urbana, mormente das habitações infra-urbanas;
 - c) a indicação de áreas prioritárias de urbanização;
- d) o estabelecimento de normas técnicas de aproveitamento do potencial, incluindo os limites ao direito de construir.
 - § 3º O programa de dotação urbana incluirá:
- a) a regulamentação dos usos dos equipamentos urbanos e comunitários;
- b) as prioridades para o desenvolvimento da rede de serviços públicos, urbanos, observada a relação entre a oferta de serviços e local de moradia;
- c) sistema de operações e cobertura dos custos de habitação e transporte;
- d) a indicação dos agentes operadores dos equipamentos urbanos e comunitários e dos órgãos de gerenciamento.
- § 4º Os instrumentos de ação do Poder Público serão os mencionados nesta Lei, acrescidos de outros que se adaptem à realidade local; as sanções serão igualmente previstas em lei, em outros diplomas legais que digam respeito às atividades urbanas, além das disposições das legislações Federal e Estadual.
 - § 5º O código de obras e edificações conterá:
- a) as normas técnicas de construção individual ou coletiva em condomínio horizontal ou vertical;
- b) as exigências de natureza urbanística, espacial, ambiental e sanitária:
- c) a destinação do imóvel a ser edificado e sua correlação com o uso previsto;



- d) as condições para a concessão e os prazos de validade da licença para construir, os requisitos que caracterizam o início, reinício e conclusão da obra e as condições para a remoção da licença;
- e) as condições para a obstrução dos passeios públicos garantindose, para o livre trânsito dos pedestres, no mínimo sessenta por cento de sua largura.
- **Art. 178.** No estabelecimento das diretrizes e normas sobre o desenvolvimento urbano, e na elaboração do plano diretor, serão asseguradas:
- I a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicos e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do ecossistema regional, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
- II a coerência das normas, dos planos e programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, da qual participar o Município;
- III utilização racional e a preservação dos recursos hídricos sendo a cobrança pelo uso da água como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano municipal aos recursos hídricos disponíveis;
- IV a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;
- V a proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;
- VI a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO III Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária

- **Art. 179.** A política agrícola, agrária e fundiária, do Município, será formulada e aplicada pelo Poder Público com participação das entidades representativas dos setores envolvidos nessas atividades, visando:
- I o desenvolvimento equilibrado das atividades agro-pecuárias para a promoção do bem estar dos trabalhadores assalariados, produtores rurais e suas famílias;
 - II garantir o contínuo e apropriado abastecimento alimentar;
- III assegurar a utilização racional dos recursos naturais, promovendo a recuperação e melhoria das condições ambientais do campo.
- **Art. 180.** As ações do Poder Público referentes às questões agrícola, fundiária, assistência e extensão rural, serão compatibilizadas objetivando fazer cumprir a função social da propriedade, colocando à disposição dos pequenos e médios produtores rurais a mecanização agrícola do Município, visando o acesso da propriedade e construção de tanques para armazenamento de água.
 - * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 12/96
- **Art. 181.** No estabelecimento de planos públicos e das diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento agrícola e agrário e nas ações de administração em geral, o Município assegurará:
 - I a democratização do acesso à terra;
- II a plena participação dos trabalhadores rurais, reunidos em sociedade civis do tipo associativo ou cooperativo, em todas as fases de elaboração e execução;
- III a criação de oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico a trabalhadores rurais sem terras ou com terras insuficientes para a garantia de sua subsistência;
- IV a destinação dos recursos fundiários públicos aos planos de assentamento de trabalhadores rurais bem como a organização de sua assistência;

- V a atuação coordenada dos segmentos da produção, transporte e comercialização;
- VI a defesa, a proteção e a recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos hídricos, naturais e minerais;
- VII o controle do uso de agrotóxicos, instituindo inclusive a exigência do receituário agronômico e o uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo, e o controle biológico das pragas;
- VIII o reflorestamento diversificado com essências nativas e a recuperação de várzeas e de pólos degradados;
- IX a adoção de programas de intervenção regionalizada, considerando-se as peculiaridades sócio-econômicas, dentro dos quais deverão ser compatibilizados os seguintes elementos, na forma de lei:
 - a) eletrificação rural;
 - b) irrigação;
 - c) pesquisa e difusão de tecnologias;
 - d) currículos e calendários escolares;
 - e) infra-estrutura de produção e comercialização;
 - f) o zoneamento agrícola do Município;
- g) as atribuições dos órgãos de pesquisas agropecuárias e de extensão rural;
- h) a organização dos serviços de defesa animal e vegetal e de conservação do solo, atribuindo-lhes competência fiscalizadora e poder de punição,
 - i) modalidade de crédito;
- j) os sistemas de armazenamentos, abastecimento, defesa do consumidor, seguro agrícola;
- l) formação e capacitação de mão-de-obra rural e alfabetização de adultos.



Estado de São Paulo

Art. 182. O Município compatibilizará a sua ação na área agrícola para garantir as diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária.

Art. 183. O fomento à produção, que priorizará o apoio aos pequenos produtores rurais e assentamento de trabalhadores rurais, o estímulo à produção de alimentos destinados ao mercado interno, e o abastecimento da população, são atividades essenciais do Poder Público assegurando, principalmente na faixa até 01 (um) quilômetro do perímetro urbano:

- * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 11/96
- I infra-estrutura de produção e comercialização;
- II assistência técnica;
- III garantia de comercialização, principalmente através do estreitamento dos laços entre produtores organizados e consumidores organizados;
 - IV apoio a programas de abastecimento popular;
- V estímulo à organização de consumidores de modo a permitir o surgimento de canais não convencionais de comercialização de alimentos;
- VI preços mínimos em complementação às políticas federal e estadual:
 - VII estímulo a parceria agrícola.
 - * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 11/96



Estado de São Paulo

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO I Disposição Geral

Art. 184. A ordem social terá como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II Da Seguridade, Assistência e Promoção Social

- **Art. 185.** O Município garantirá o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.
- **Art. 186.** O direito à assistência e promoção social será reconhecido e garantido a todo indivíduo ou grupo familiar, seja por sua condição de contribuinte, seja por sua condição de ser humano, cabendo ao Poder Público Municipal:
 - I criar sistema de controle e orientação da população itinerante;
- II desenvolver ações de assistência social a indivíduos, famílias ou grupos, nas situações de calamidade que porventura ocorram;
- III suscitar, elaborar ou apoiar programas sociais promovidos por iniciativas de entidades privadas, universidades, fundações e outros, voltados para a assistência e promoção social;
 - IV garantir a participação social.
- **Art. 187.** O Município, dentro da sua competência, deve apoiar e desenvolver programas de serviços sociais, favorecendo e coordenando iniciativas particulares que visem a este objetivo, na forma da lei.

Parágrafo único. O Plano de Assistência Social do Município, nos termos em que a lei estabelecer, deverá visar o desenvolvimento social harmônico, conforme previsto no artigo 203 da Constituição Federal.



Estado de São Paulo

- **Art. 188.** O Município deverá favorecer a ação de associações que desenvolvam o trabalho para promoção de crianças em estado de abandono, bem como dos que se dedicarem à ressocialização de condenados criminalmente.
- **Art. 189.** O Município poderá suplementar, se necessário, os planos de seguridade social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III Da Saúde e Saneamento

Seção I Da saúde

- **Art. 190.** A Saúde, entendida como condição plena de bem estar biopsicossocial, é direito fundamental do ser humano e dever do Estado, assegurado através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com vistas aos seguintes direitos fundamentais:
- I existência de condições dignas de trabalho, alimentação, moradia, saneamento, educação, transporte e lazer;
- II convívio em meio ambiente saudável, preservado, controlado e livre de poluições de qualquer origem;
- III garantia de acesso universal e igualitário de todos os munícipes, às ações e serviços de proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- **Art. 191.** As ações de Saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente por serviços de terceiros, através da concessão pública mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada qualquer cobrança ao usuário pela prestação de serviços e assistência à saúde, mantidas diretamente pelo Poder Público ou através de contratos com terceiros.

- **Art. 192.** As ações e serviços públicos de saúde ou contratados pelo Poder Público e realizado no Município de Piracicaba integrarão uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o Sistema Único de Saúde, cujos objetivos e metas deverão necessariamente integrar as diferentes políticas sociais do Município.
- **Art. 193.** O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde de Piracicaba se dará através das seguintes instâncias:
 - I Conferência Municipal de Saúde;
 - II Conselho Municipal de Saúde;
 - III Secretaria Municipal de Saúde.
- § 1º Na forma da lei, a Conferência Municipal da Saúde será convocada pelo Prefeito Municipal a cada dois anos, e com ampla representação da sociedade, competirá avaliar a situação de saúde do Município de Piracicaba, e propor as diretrizes da política municipal de saúde.
- § 2º Será criado o Conselho Municipal de Saúde, cuja finalidade, caráter e composição serão definidos em lei.
- **Art. 194.** As pessoas que assumirem papéis diretivos no Sistema Único de Saúde não poderão ser diretores ou integrarem conselhos de empresas fornecedoras, ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município.
- **Art. 195.** A proteção de serviços de saúde nos diferentes níveis de atenção e adequada à realidade epidemiológica do Município de Piracicaba deverá se caracterizar por:
 - I garantir o acesso do usuário a todos os níveis de atenção;
- II permitir e integrar as práticas de diferentes profissionais de saúde;
 - III desenvolver a integridade das ações de saúde;
- IV estimular a integração entre as unidades de saúde com outras instituições e equipamentos sociais de cada região.
- **Art. 196.** Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições no âmbito municipal:



- I dar assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população, através de ações e serviços, inclusive de promoção nutricional, de abrangência municipal;
- II identificar e controlar os fatores determinantes da saúde individual e coletiva mediante a formulação, a organização e a coordenação de programas e ações referentes, em especial, a:
 - a) vigilância sanitária;
 - b) vigilância epidemiológica;
 - c) saúde da mulher;
 - d) saúde do trabalhador;
 - e) saúde da criança e do adolescente;
 - f) saúde do idoso;
 - g) saúde de pessoas portadoras de deficiência;
 - h) saúde e higiene bucal;
 - i) saúde mental;
- III participar na formulação da política e da execução do saneamento básico;
- IV colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive a do trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:
- a) o acesso dos trabalhadores, individual e coletivamente através de seus respectivos sindicatos, às informações referentes às atividades que comportem riscos à saúde e aos métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;
- b) a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho;
- V analisar e emitir parecer técnico sobre projetos de construção e ampliação de prédios que se destinem ao trabalho médico;
- VI formular, desenvolver e implantar serviços de atendimento integral aos idosos e aos aposentados por invalidez;



Estado de São Paulo

- VII desenvolver programa de atenção aos portadores de deficiências em nível de reabilitação e tratamento, garantindo o fornecimento de equipamentos necessários à sua integração social;
- VIII criar serviço odontológico especializado para atender aos portadores de deficiência que não possuam condições de serem atendidos na rede normal;
- IX acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade;
- X fiscalizar e controlar o equipamento e aparelhagem do sistema de saúde, conjuntamente com o Estado, na forma da lei;
- XI regulamentar e executar a política nacional de insumos e equipamentos, bem como participar supletivamente das ações da União e do Estado, do controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e de substância e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos;
- XII implantar o Plano Municipal de Alimentação e Nutrição, de conformidade com os planos estadual e nacional, de forma articulada e supletiva em relação ao órgão específico de abastecimento;
- XIII incrementar a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico;
- XIV a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, fiscalizando-lhes o funcionamento.

Parágrafo único. Para atender o disposto na alínea "h" do inciso II deste artigo, serão desenvolvidas ações de caráter preventivo e corretivo.

- **Art. 197.** A direção do Sistema Único de Saúde estabelecerá a planificação necessária para o desenvolvimento de ações preventivas e extra-hospitalares que preservem e valorizem a dignidade e a reintegração social do doente mental.
- § 1º É vedada, no âmbito do Município, a utilização de celas fortes e outras ações violentas contra o doente mental.

Estado de São Paulo

- § 2º Cabe à direção municipal do SUS, baseada em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Saúde e concomitantemente à ação do Estado e da União, intervir em todo e qualquer estabelecimento de saúde, nos casos que comprovadamente coloquem em risco a integridade dos seus usuários e nos casos de infringência grave à legislação sanitária municipal, nos termos da lei.
- **Art. 198.** É garantida a prestação de atendimento médico através da rede pública de saúde, para prática do aborto nos casos previstos na legislação penal.
- **Art. 199.** O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde (F.M.S).

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Saúde será vinculado ao órgão do Poder Executivo responsável pela saúde.

- **Art. 200.** O Município proporcionará as condições necessárias:
- I à criação de bancos de órgãos, tecidos e substâncias humanas, acessíveis a toda a população;
- II à implantação e funcionamento, garantido pelo Estado, de unidades terapêuticas destinadas à recuperação de usuários de substâncias que geram dependência física ou psíquica.
- **Art. 201.** É vedada a nomeação ou designação para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, de pessoa que participe da direção, gerência, ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível Municipal, ou seja, pelo mesmo credenciadas.
- **Art. 202.** O Município desenvolverá programas de saúde preventiva com crianças da fase escolar de primeiro grau visando detecção de possíveis endemias, deformidades da coluna, deficiência visual, auditiva, cardíaca e outras a critérios do órgão competente.

Estado de São Paulo

Seção II Do saneamento

- **Art. 203.** O saneamento básico é uma ação de saúde pública, constituindo direitos inalienáveis do cidadão:
- I abastecimento de água, em quantidade suficiente para atender a suas necessidades básicas e com qualidade compatível com os padrões estabelecidos pelos organismos estaduais e federais afins;
- II ensolaramento e ventilação suficiente para manter a salubridade de sua habitação;
- III coleta e disposição final de esgotos sanitários, residenciais e industriais, dos rejeitos sólidos e das águas pluviais, de forma a preservar o meio ambiente e a saúde pública;
 - IV controle dos vetores transmissores de doenças.
- § 1º As prioridades e ações pertinentes ao saneamento básico deverão tomar como base o quadro sanitário atual da área a ser beneficiada e deverão objetivar a recuperação, melhoria e manutenção do meio ambiente e da saúde pública.
- § 2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem atuações conjuntas.
- § 3º Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e seus respectivos tratamentos são de competência do Poder Publico Municipal e serão executados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba ou mediante contrato com a iniciativa privada e sob a fiscalização do SEMAE, vedada a privatização da referida Autarquia Municipal
 - * Criado pela Emenda à LOMP nº 08/01, alterado pelas Emendas à LOMP nº 13/06 e nº 17/09



Estado de São Paulo

- **Art. 204.** Compete ao Município, com relação aos serviços públicos de saneamento básico:
- I formular e implantar a política municipal de saneamento básico, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;
- II participar da formulação da política estadual de saneamento básico;
- III planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e, quando realizado contrato com a iniciativa privada, através de parceria público-privada, supervisionar e realizar a fiscalização e operação do sistema;

* Redação dada pela Emenda à LOMP nº 17/09

- IV estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população, nos termos da Constituição Estadual;
- V implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- VI instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e de irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão;
- VII planejar, projetar, executar, operar e manter a limpeza dos logradouros públicos, a remoção, o tratamento e a destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- VIII regulamentar e fiscalizar a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos de qualquer natureza;
- IX estabelecer formas de cooperação com os outros municípios da região, com o Estado ou demais entidades do Governo para o planejamento, execução e operação das ações relativas à produção de água potável, ao tratamento de esgoto sanitário, à drenagem das águas pluviais e ao tratamento e à destinação de resíduos sólidos, tendo em vista as características de função de interesse comum de que tais ações se revestem na região.
- **Art. 205.** O abastecimento de água, a coleta e disposição de esgotos e resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, deverão ser executados observando-se entre outros, os seguintes preceitos:



Estado de São Paulo

- I prioridade para as ações que visem a proteção da saúde pública;
- II no abastecimento de água, prioridade para o atendimento do consumo domiciliar, assegurando-se a todos os munícipes quantidades suficientes para a adequada higiene com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
 - III a preservação de equilíbrio ecológico;
- IV o melhor aproveitamento da estrutura físico-territorial das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos e a promoção do uso racional da água, visando à conservação desses recursos;
 - V o incentivo ao desenvolvimento econômico:
- VI a necessidade de planejamento das ações de saneamento básico de modo integrado com o planejamento de desenvolvimento municipal e das ações de saúde e de proteção do meio ambiente;
- VII o reaproveitamento de resíduos de água e de coleta e disposição de esgotos sanitários, prestados aos usuários ou postos à sua disposição, de modo específico e divisível, serão renumerados mediante:
- a) taxa instituída em razão da utilização efetiva ou potencial da infra-estrutura e do serviço público necessário à sua prestação;
 - b) tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados.
- **Art. 206.** O Poder Público formulará a política de saneamento básico e definirá as estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas.

Parágrafo único. Caberá ao Município, consolidado o planejamento das eventuais concessionárias de nível intermunicipal, elaborar o Plano Municipal Plurianual de Saneamento Básico.

Art. 207. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança dos serviços de saneamento básico deverá contemplar os critérios de justiça social, os níveis de renda dos munícipes e o uso adequado e eficiente da parte dos usuários.



Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os critérios a serem adotados no estabelecimento das tarifas deverão ser submetidos à avaliação periódica da Câmara de Vereadores e das entidades representativas da sociedade.

Art. 208. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final dos diferentes rejeitos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo ao meio ambiente e à saúde pública.

Parágrafo único. A coleta de lixo do Município será seletiva, cabendo ao Poder Público Municipal:

- a) o tratamento e destino final adequados dos materiais orgânicos;
- b) a comercialização dos materiais recicláveis;
- c) a incineração do lixo hospitalar.
- Art. 209. É vedado o despejo de resíduos sólidos a céu aberto em áreas públicas e privadas, e nos corpos d' água.
- § 1º Não poderão, em qualquer hipótese, serem aterrados ou tratados em solo piracicabano, resíduos não gerados no Município de Piracicaba.
 - * Criado pela Emenda à LOMP nº 04/00
- § 2º Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os resíduos destinados à reciclagem ou compostagem, desde que previamente selecionados e segregados em seus locais de origem.
 - * Criado pela Emenda à LOMP nº 04/00
- **Art. 210.** O Município poderá exigir, nos termos da lei, e segundo parâmetros técnicos por ele estabelecidos, que as fontes geradoras realizem o prévio tratamento do lixo e ou demais resíduos por elas produzidos.
- **Art. 211.** O lixo e os resíduos considerados perigosos à saúde pública e danosos ao meio ambiente deverão ser submetidos obrigatoriamente a tratamento prévio na fonte geradora, segundo normas a serem estabelecidas pelo Poder Público Municipal.
- **Art. 212.** As áreas utilizadas como aterro sanitário terão utilização final como parques e áreas verdes públicas.



Estado de São Paulo

Art. 213. Caberá ao Poder Público Municipal promover a educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais, e difundir as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência ecológica da população.

Art. 214. Os serviços de vigilância sanitária deverão recorrer aos órgãos de pesquisas afins, para o desenvolvimento e difusão de novas metodologias e tecnologias, com vistas ao aprimoramento das suas atividades.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, entender-se-á por vigilância sanitária as ações relativas à inspeção dos estabelecimentos incluídos, na legislação municipal competente, como sujeitos a inspeção.

CAPÍTULO IV Da Segurança do Trabalho e Saúde do Trabalhador

* Criado pela Emenda à Revisão nº 09/96

- **Art. 215.** O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:
 - * Criado pela Emenda à Revisão nº 09/96
- I controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;
 - * Criado pela Emenda à Revisão nº 09/96
 - II vigilância sanitária e epidemiológica;
 - * Criado pela Emenda à Revisão nº 09/96
- III assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.
 - . * Criado pela Emenda à Revisão nº 09/96
- § 1º É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.
 - * Criado pela Emenda à Revisão nº 09/96



Estado de São Paulo

- § 2º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.
 - * Criado pela Emenda à Revisão nº 09/96
- § 3º As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.
 - * Criado pela Emenda à Revisão nº 09/96
- § 4º O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.
 - * Criado pela Emenda à Revisão nº 09/96
- **Art. 216.** O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.
 - * Criado pela Emenda à Revisão nº 09/96

CAPÍTULO V Do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais

Seção I Do meio ambiente

- **Art. 217.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e reconstituí-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, incumbindo-se o Município de:
- I promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente:
- II incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle de poluição, inclusive no ambiente de trabalho;



- III suplementar o monitoramento e a fiscalização, efetuadas pela União e pelo Estado, das fontes de poluição e das aplicações das leis vigentes a nível Federal, Estadual;
- IV informar a população, pelo menos anualmente, através de órgãos de comunicação, sobre o estado do meio ambiente no Município, eventuais situações de risco de acidente com repercussão ecológica, e os resultados dos monitores citados no inciso III deste artigo;
- V controlar e fiscalizar a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente:
- VI divulgar, anualmente, seus planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação de recursos humanos e financeiros, bem como relatórios de atividades e desempenhos relativos ao período anterior;
- VII estimular a utilização de fontes energéticas limpas, brandas e renováveis;
- VIII disciplinar a implantação de zonas industriais, segundo critérios ecológicos e legislação ambiental vigente;
- IX instituir a zona intermediária, de no mínimo duzentos metros, destinada à área verde, separando as zonas residenciais das zonas industriais a serem instaladas, bem como dos depósitos de resíduos sólidos e ou líquidos;
- X implementar programas de preservação e recuperação do solo no que diz respeito à conservação da fertilidade e combate a erosão quer seja em área pública ou privada, urbana ou rural;
- XI criar e manter áreas verdes, na proporção mínima de dez metros quadrados por habitante responsabilizando-se pelas mesmas;
- XII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou que submetam os animais à crueldade;



Estado de São Paulo

XIII - promover a preservação e a recuperação de matas ciliares, bem como das reservas florestais legais nas propriedades rurais do Município;

XIV - definir, em todo o território sob jurisdição do Município, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei específica, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

XV - disciplinar a arborização das vias e logradouros públicos;

XVI - estimular os consumidores de produtos de origem florestal a promover a reposição do material consumido prioritariamente em áreas de vocação florestal;

XVII - promover um planejamento do adensamento populacional e do desenvolvimento urbano, em função da capacidade ambiental e tecnológica disponíveis para manter a qualidade do meio ambiente;

XVIII - sem prejuízo das licenças ambientais Federais e Estaduais, será exigido o Estudo Prévio do Impacto Ambiental e respectivo Relatório, ao qual se dará publicidade para licenciar, a nível municipal, empreendimentos que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, podendo aprovar o estudo prévio de impacto ambiental já realizado a nível Federal ou Estadual, sendo-lhe facultado exigir outros peritos e novas audiências públicas;

- XIX incentivar e auxiliar tecnicamente as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente, constituídos na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;
 - XX elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente.
- **Art. 218.** O Poder Público regulamentará, através de lei, o controle da poluição sonora e visual, para a manutenção da saúde, da segurança e do bem estar dos cidadãos.
- **Art. 219.** Será vedada a concessão de licenças para obras e ou atividade de qualquer tipo, quando o Município verificar que a unidade e ou o complexo industrial, ou o novo processo de produção irão acarretar a ultrapassagem dos padrões de qualidade dos elementos da natureza definidos no Código Municipal do Meio Ambiente, consideradas as emissões das demais fontes poluidoras já existentes.



Estado de São Paulo

Parágrafo único. Fica proibida a concessão de licença para instalação de usinas geradoras de energia da modalidade termelétrica no Município, desde que não se enquadrem nos padrões a serem definidos em lei complementar específica.

* Criado pela Emenda à LOMP nº 07/01

- **Art. 220.** Na forma da lei, o Município adotará o princípio de poluidor-pagador, devendo os responsáveis pelas atividades causadoras de degradação arcarem integralmente com os custos de monitoramento, controle e recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes do seu exercício, sem prejuízos da aplicação de sanções administrativas, penais e das responsabilidades civis.
- **Art. 221.** O Município fixará prazos para transferência de indústrias que estejam ilhadas em zonas residenciais para distritos industriais ou área mais adequada à sua reinstalação.
- **Art. 222.** O Município definirá, por lei, as infrações administrativas ambientais, com penas pecuniárias e para os casos mais graves ou de reincidência, a suspensão da licença de operação da empresa.
- **Art. 223.** As entidades responsáveis por atividades potencialmente poluidoras, novas ou existentes, deverão prestar informações ao município sobre os processos, produtos, sistemas e procedimentos de controle da poluição e de combate às conseqüências de possíveis acidentes sempre que solicitadas.

Seção II Dos recursos hídricos e minerais

- **Art. 224.** O Município participará do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando para tanto, meios financeiros e institucionais, cabendo-lhe:
- I instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate à inundações e à erosão urbana e rural e de conservação do solo e da água;



- II estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;
- III celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;
- IV proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, ao parcelamento e à edificação, nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;
- V ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso:
- VI implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a saúde e segurança públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- VII proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, disciplinando seus devidos tratamentos, podendo iniciar suas ações isoladamente, ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;
- VIII normatizar e fiscalizar a produção, estocagem de substância, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem os riscos efetivos ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade em consonância com os órgãos federais e estaduais, encarregados das mesmas atribuições;
- IX promover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termo de quantidade e qualidade;
- X disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;



- XI condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos fiscalizando e controlando as atividades deles decorrentes:
- XII exigir, quando da aprovação dos loteamentos, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento e infiltração de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial fundos de vale;
- XIII zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aqüíferos subterrâneos, por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;
- XIV capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e ações práticas sobre o uso e a ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;
- XV compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;
- XVI adotar, sempre que possível, soluções não estruturais quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;
- XVII registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
- XVIII aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira nas ações de proteção e conservação das águas na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias:
- XIX manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água;
- XX registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território.



Estado de São Paulo

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

- **Art. 225.** O Poder Público Municipal regulamentará, de acordo com as necessidades locais, o plantio e a queima de cana-de-açúcar no perímetro urbano, respeitando as legislações Estaduais e Federais.
- **Art. 226.** O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados, por meio de programas de saneamento.

Parágrafo único. Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população para serviços e obras coletivos de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Art. 227. O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam concorrentes.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com a finalidade de assegurar a sua distribuição equitativa e para execução de serviços e obras de interesse comum.

CAPÍTULO VI Da Política Habitacional

Art. 228. A política habitacional do município terá como diretrizes:

- I estimular o surgimento de cooperativas habitacionais entre outras formas associativas com o propósito de promover a construção habitacional por autogestão;
- II prestar assistência, responsabilidade e supervisão técnica para a construção de imóveis por parte de indivíduos ou associações populares;



Estado de São Paulo

- III desenvolver e apoiar pesquisas de tecnologias alternativas e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e o barateamento da construção;
- IV elaborar o Plano Municipal de Habitação, em estreita colaboração com a comunidade local e em cooperação com entidades estaduais e federais da área habitacional;
- V formular, em estreita colaboração com a comunidade, programas específicos de:
 - a) urbanização de favelas;
 - b) recuperação de áreas e edificações degradadas;
 - c) loteamentos populares;
 - d) conjuntos habitacionais;
 - e) apoio à autoconstrução;
 - f) regularização fundiária.

Parágrafo Único. As cooperativas habitacionais que forem criadas deverão receber assistência técnica do órgão municipal competente.

- **Art. 229.** Compete ao Município elaborar e implementar a Política Municipal de Habitação:
 - I instituindo linhas de financiamento para habitação popular;
- II promovendo a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes ao Município, privadas ou governamentais;
- III promovendo a formação de reservas de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.
- **Art. 230.** A lei estabelecerá a Política Municipal de Habitação e a participação popular através da comunidade organizada bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único. O montante dos investimentos do Município nos programas habitacionais será destinado para suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda.



Estado de São Paulo

- **Art. 231.** Nenhum alvará de construção plurifamiliar será liberado pela Prefeitura sem a aprovação do respectivo projeto de combate a incêndios de acordo com a legislação pertinente.
- **Art. 232.** Para manter a população devidamente informada o Município manterá:
- I cadastro atualizado das terras públicas do Plano de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- II serviço de informação sobre localização de empresa, projetos de infra-estrutura e transporte e gestão de atividades pertinentes.
- **Art. 233.** O Município fornecerá gratuitamente, nos termos da lei, plantas padrões aos cidadãos de baixa renda, para construção de casa em terreno de sua propriedade e exclusivamente para sua moradia e de sua família.
- **Art. 234.** O Município incentivará a utilização de terrenos urbanos não edificados na horticultura, floricultura e produção de mudas.

CAPÍTULO VII Dos Transportes e do Trânsito

- **Art. 235.** O transporte coletivo é responsabilidade do Município, direito fundamental do cidadão e serviço público de caráter essencial.
 - Art. 236. Como Sistema de Transporte, compreende-se:
- I o transporte coletivo de passageiros, seletivo, especial e individual;
 - II as vias e a circulação viária;
 - III a estrutura operacional;
 - IV os mecanismos de regulamentação;
 - V o transporte de cargas.



Estado de São Paulo

- **Art. 237.** O Poder Público estabelecerá a estrutura e a forma de gerência integrada nos diversos sistemas de transporte de passageiros e de cargas, para áreas conturbadas e regionais.
- **Art. 238.** Os veículos destinados ao transporte público equiparamse aos bens públicos, para efeito de garantia de continuidade do serviço, resguardando o direito de propriedade.

Art. 239. Compete ao Município:

- I planejar, implantar e administrar o sistema de transporte;
- II garantir ao usuário, transporte coletivo compatível com a dignidade humana, permanentemente a sua disposição, prestado com eficiência, regularidade, conforto e segurança;
- III operar, controlar e fiscalizar o trânsito e o transporte urbano, dentro dos limites do Município;
 - IV regulamentar e fiscalizar o uso do Sistema Viário.
- **Art. 240.** Compete concorrentemente ao Município nos termos da Constituição Federal e Estadual:
- I participar do planejamento do transporte coletivo de caráter regional;
- II executar serviços públicos de interesse comum ao Estado e ao Município, na forma estabelecida em lei.
- **Art. 241.** A organização no planejamento do transporte coletivo de passageiros deve ser feita com observância dos seguintes princípios:
 - I compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
 - III racionalização de serviços;
 - IV análise de alternativas mais eficientes ao sistema.



- **Art. 242.** No planejamento e implantação do Sistema de Transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, o transporte coletivo e a circulação de pedestres terão prioridades.
- **Art. 243.** O Município adotará o Plano Diretor Viário com a finalidade de hierarquizar o sistema viário bem como fornecerá diretrizes para planejar a expansão da malha viária no seu território e para a criação e modificação das linhas de ônibus urbano.
- **Art. 244.** O Município elaborará um Plano Diretor de Transporte com a finalidade de atender, preferencialmente, às necessidades de transporte coletivo e de carga.
- § 1º O Sistema Municipal de Transporte procurará racionalizar a utilização de vias e fortalecer gradativamente o transporte de cargas pelas vias férreas e fluviais.
- § 2º O Município estimulará a descentralização da gestão do Sistema de Transporte Coletivo e de Carga, mediante a administração direta ou permissão, ou concessão da exploração de serviços públicos.
- § 3º Se necessário, o Município fará convênios ou solicitará apoio e cooperação do Estado, da União e de outros Municípios.
- § 4º O orçamento municipal destinará recursos, anualmente, para a implantação destes meios alternativos de transporte.
- **Art. 245.** A concessão para a exploração de transporte coletivo observará a legislação municipal.
- **Art. 246.** Os serviços de transporte urbano, prestados aos usuários ou postos à sua disposição de modo específico e divisível, serão remunerados mediante:
- I taxa instituída em razão da utilização efetiva ou potencial da infraestrutura necessária à sua prestação;
 - II tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados.
- **Art. 247.** As taxas e tarifas acima referidas serão cobradas, sem prejuízo da contribuição de melhoria, à decorrente de obras e serviços de infra-estrutura viária.



Estado de São Paulo

- Art. 248. As isenções ou descontos especiais na tarifa de transporte coletivo urbano e rural só poderão ser concedidos, desde que não impliquem em redução da receita do sistema de transporte coletivo.
- Art. 249. Ao Poder Público Municipal assistirá o direito de impedir ou dificultar o trânsito de veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos nas vias públicas.
- Art. 250. O Município, tendo em vista as diretrizes nacionais sobre a ordenação dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação dos transportes coletivos urbanos e, no que couber, dos metropolitanos, que terão exclusiva preferência em relação às demais modalidades de transporte.

CAPÍTULO VIII Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Seção I Dos princípios

- Art. 251. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Sociedade, deverá ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.
 - Art. 252. São objetivos da Educação Municipal:
- I criar condições para o desenvolvimento das potencialidades do educando:
 - II integrar a criança no seu meio;
 - III desenvolver as suas capacidades;
 - IV preparar o educando para o exercício da cidadania.



Estado de São Paulo

- **Art. 253.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, produzir e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 - IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Parágrafo único. Não será admitida, na rede de ensino municipal, qualquer forma de discriminação.

- **Art. 254.** O Poder Público Municipal garantirá, a todos, o exercício dos direitos culturais:
- I pela liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais:
 - II pelo dever de cada um respeitar os direitos culturais do outro;
 - III pelo livre acesso aos meios e bens culturais;
- IV pela responsabilidade de cada um defender a cultura e denunciar, na forma da lei, os atos a ela contrários;
- V ao resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas locais.
- **Art. 255.** Dentre as práticas relacionadas ao desenvolvimento humano, o Poder Público garantirá prioritariamente aquelas que estejam voltadas aos interesses coletivos, garantindo a formação da identidade social, através:
- I da educação física, como prática que garanta a consciência e o exercício da motricidade, de maneira formal;
- II do lazer, com atividades diversificadas, para ocupação do tempo livre da maneira informal;
- III das artes como meio de educação, através do incentivo e capacitação para o desenvolvimento das habilidades artísticas.



Estado de São Paulo

Seção II Do Sistema Municipal de Educação

- **Art. 256.** Ao Poder Executivo Municipal caberá a coordenação da organização do Sistema Municipal de Educação, providenciando o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como sua manutenção, asseguradas as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.
- §1º O Município de Piracicaba responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino pré-escolar de zero a seis anos, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naquele nível estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.
- § 2º As ressalvas ao parágrafo anterior serão admitidas somente para garantir responsabilidade sobre cursos já existentes na Fundação Municipal de Ensino, ou vier a tender o ensino supletivo de portadores de deficiências ou de alfabetização de adultos, e programas existentes nos centros educacionais municipais.
- § 3º O Plano Municipal de Educação previsto no artigo 241 da Constituição Estadual, será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.
- **Art. 257.** O Município aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.
- § 1º É vedada a utilização dos recursos referidos no "caput" deste artigo para financiar ou manter programas suplementares de alimentação, transporte ou assistência à saúde, bem como para assistir instituições de ensino básico, que não sejam filantrópicas e comunitárias, salvo os casos fundamentados e aprovados pela Câmara de Vereadores.
- § 2º Despesas resultantes de eventuais apoios ao ensino fundamental e médio da Rede Estadual de Educação não devem descaracterizar a responsabilidade do Estado sobre este nível de ensino, bem como devem ser orientadas prioritariamente para o ensino técnico e de apoio ao educando que já tenha ingressado no mercado de trabalho.



Estado de São Paulo

- § 3º O emprego dos recursos públicos destinados à educação considerados no orçamento municipal ou decorrentes de contribuição da União, Estados, outros municípios ou de outras fontes, ainda que sob forma de convênios, far-se-á de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação devidamente articulado com Planos Estadual e Nacional de Educação.
- Art. 258. O Conselho Municipal de Educação será órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do Município de Piracicaba, sendo órgão autônomo e constituir-se-á em unidade orçamentária de despesa.
- Art. 259. As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Educação, bem como sua composição e atribuições, serão definidas em lei.
- Art. 260. O Conselho de Escola será órgão normativo, consultivo e deliberativo de cada uma das escolas públicas do município.

Parágrafo único. As normas de funcionamento do Conselho de Escola, bem como sua composição e atribuições serão definidas em lei.

Art. 261. O Município poderá firmar acordos ou convênios com qualquer instituição que vise ao aperfeiçoamento, à melhoria modernização do ensino e da educação no município, ouvido o Conselho Municipal da Educação.

Parágrafo único. Os convênios, acordos ou outras formas de parceria ou cooperação, firmados com entidades de direito público ou instituições privadas far-se-ão por lei.

- Art. 262. O ensino religioso, da cultura negra, índia e ambiental, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.
- Art. 263. Os profissionais de ensino terão assegurado um estatuto do magistério, a ser definido em lei, que garanta promoção e valorização do profissional mediante o estabelecimento de planos de carreira, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assim como carga horária compatível para o exercício de suas funções.



Estado de São Paulo

- Art. 264. O Município se obrigará a implantar, nas escolas municipais, Serviços Especializados de Prevenção ao uso de Drogas, envolvendo pais de alunos e comunidade.
- Art. 265. O Município implantará, nas escolas municipais, uma política de ensino profissionalizante, permitindo-se para a consecução desse fim a celebração de convênios com os governos federal e estadual e empresas particulares.

Parágrafo único. Esses convênios deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e Câmara de Vereadores.

- Art. 266. Caberá à Administração Municipal, na forma da lei, elaborar normas para instalação, funcionamento e fiscalização das escolas de educação infantil, maternal, creches, internatos e similares, conveniados ou mantidos por particulares, obedecidas as normas gerais de educação nacional.
 - Redação dada pela Emenda à Revisão nº 01/96

Seção III Da Cultura, do Esporte e do Lazer

- Art. 267. O Poder público será responsável pelo oferecimento de serviços no âmbito da cultura, do esporte e do lazer.
- Art. 268. No âmbito da cultura, a garantia da livre manifestação darse-á através de:
 - I articulação das ações sociais;
- II criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, manutenção e o consumo das manifestações culturais
- III formação, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais maioria da população;
- IV priorização dos projetos que atendam ao interesse da maioria da população;
 - V desenvolvimento do intercâmbio cultural entre municípios;



- VI defesa da pluralidade cultural em suas diversas manifestações;
- VII garantia de acesso de todos aos acervos das bibliotecas, arquivos, museus e congêneres, resguardando-os de quaisquer espécies de censura, direta ou indireta;
- VIII participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do município;
- IX incentivo às empresas e às indústrias locais a patrocinarem e participarem de projetos e eventos que produzam o resgate de nossa cultura e do nosso patrimônio histórico e cultural, sendo que empresas poderão gozar de alguns incentivos municipais.
- **Art. 269.** Constituir-se-ão patrimônio cultural do município, passíveis de proteção, tombamento e conservação, os bens de natureza material tomados individualmente ou em conjunto e portadores de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos e segmentos que compõem a sociedade, nos quais se incluem:
 - I as formas de expressão e comunicação;
 - II os modos de criar, fazer e viver;
 - III a produção literária, artística, científica e tecnológica;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, de lazer e de esportes;
- V os bens móveis e imóveis, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, ecológico, social, científico e espeleológico.
- § 1º O Poder público Municipal, com a colaboração da União, e do Estado, deverá proteger o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, tombamentos, desapropriações, além de outras formas de acautelamento, preservação e recuperação, garantida a participação comunitária.
- § 2º Caberá ao Poder Público Municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta à coletividade.

Estado de São Paulo

- § 3º O Poder Público estabelecerá incentivos para a produção, a preservação, o conhecimento e a divisão de bens e valores culturais.
- § 4º Os danos, ameaças, desvios e ocultação do patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
- **Art. 270.** O Poder Público Municipal reconhecerá as escolas de samba como expressão e manifestação da cultura popular fundamentais para a preservação e difusão das tradições brasileiras.
- **Art. 271.** Caberá ao Município apoiar e incentivar as práticas esportivas e manifestações artístico-culturais na comunidade, como direito de todos.
- **Art. 272.** O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social, aplicando recursos e promovendo ações que visem:
 - I à cultura e ao desenvolvimento artístico popular;
- II ao esporte educacional, comunitário, de base e competitivo, na forma de lei;
- III à construção e manutenção de espaços equipados para as práticas esportivas, culturais, artísticas e de lazer;
- IV ao aproveitamento e à adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio, distrações e de arte-educação;
- V à reserva de espaços verdes ou livres, como base física para recreação, cultura prevendo equipamentos indispensáveis;
- VI à criação de problemas populares de esportes e arte-educação orientados a servir às populações de baixa renda.

Parágrafo único. O Poder Público apoiará e estimulará entidades da comunidade dedicadas às práticas esportivas, artísticas e culturais.

- **Art. 273.** O Município proporcionará meios adequados à prática do turismo mediante:
- I aproveitamento, conservação e recuperação dos recursos turísticos naturais;



Estado de São Paulo

- II divulgação e apoio aos eventos turísticos do município;
- III desenvolvimento de política de formação, aperfeiçoamento e valorização de profissionais que trabalham com o turismo;
- IV preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural, artístico e ambiental.
- **Art. 274.** O Município garantirá a integração dos idosos e possuidores de deficiência, seja ela física, sensorial ou mental, às atividades culturais, esportivas e de lazer, através de espaços devidamente equipados para este fim.

* Redação dada pela Emenda à LOMP nº 11/05

CAPÍTULO IX Da Ciência, da Tecnologia e da Comunicação Social

Art. 275. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológica conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas ambientais e sociais, buscando harmonizá-la com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos.

- Art. 276. As ações do Município, no setor, terão como princípios:
- I o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais;
 - II o respeito aos valores culturais da sociedade;
 - III a preservação e recuperação do meio ambiente;
 - IV a garantia de acesso e manutenção do emprego e salário.



- Art. 277. O Município apoiará a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos na área de tecnologia.
- Art. 278. O Município reconhecerá a comunicação como bem cultural e um direito inalienável de todo cidadão e deve incentivar:
 - I o pluralismo e a multiplicação das fontes de informação;
- II o acesso dos profissionais de comunicação às fontes de informação, sem restrição;
- III a participação da sociedade, através de suas entidades representativas, na definição das políticas de comunicação;
- IV a imprensa e a programação de radiodifusão que reflitam as manifestações culturais locais.



Estado de São Paulo

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1º Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 165 da Constituição Federal, o Prefeito Municipal deverá cumprir os sequintes prazos:
- I o plano plurianual deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até noventa dias após a posse do Prefeito eleito e será apreciado dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento: Vide art. 220, I RI
- II o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia 30 de maio de cada ano e será apreciado dentro de noventa dias, a contar do seu recebimento;
- III o projeto de lei orçamentário deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia 30 de setembro de cada ano e será apreciado dentro de noventa dias, a contar do seu recebimento. Vide art. 221 RI e 146 LOMP

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo serão computados no recesso.

- **Art. 2º** As empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo do Município desenvolverão, dentro de cento e vinte dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, um projeto de transporte coletivo adaptado às pessoas portadoras de deficiência.
- Art. 3º O Município, para cumprir o disposto no artigo 208 da Constituição Estadual, deverá instalar sistemas para tratamento dos esgotos urbanos do Município, obedecendo ao seguinte cronograma:
 - I trinta por cento até dois anos;
 - II sessenta por cento até quatro anos;
- III cem por cento até seis anos após a promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A política tarifária definirá uma parcela especifica, contabilizada em rubrica orçamentária própria destinada aos investimentos para o tratamento do esgoto.



Estado de São Paulo

Art. 4º O Poder Público Municipal deverá, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei Orgânica, apresentar ao Legislativo projeto e cronograma para tratamento progressivo do esgoto urbano do Município até cem por cento.

Parágrafo único. O início das obras de implantação do Projeto deverá atender ao artigo 43 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

- **Art.** 5º O Município, para cumprir o disposto no inciso XI, do artigo 217, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, deverá implantar áreas verdes, para uso efetivo da população, até a proporção mínima de dez metros quadrados por habitante, atendendo ao seguinte cronograma, contado a partir da data de promulgação da presente Emenda:
 - Redação dada pela Emenda à Revisão nº 04/96
 - I seis metros quadrados por habitante até 18 meses;
 - * Redação dada pela Emenda à Revisão nº 04/96
 - II oito metros quadrados por habitante até 30 meses;
 - Redação dada pela Emenda à Revisão nº 04/96
 - III dez metros quadrados por habitante até 42 meses.
 - Redação dada pela Emenda à Revisão nº 04/96
- Art. 6º O Governo Municipal precederá a revisão e consolidação da legislação existente e a elaboração dos novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de até dezoito meses a contar da data de sua promulgação.

Parágrafo único. Serão criadas comissões especiais para as finalidades previstas no "caput" deste artigo, no prazo de 60 dias.

- Art. 7º Dentro de 18 (dezoito) meses após a promulgação da Revisão desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal instalará o velório municipal no Cemitério da Saudade e criará um órgão distribuidor de serviços funerários no Município, cuja regulamentação se dará na forma da lei.
 - Redação dada pela Emenda à Revisão nº 04/96

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deste artigo deverá garantir:

Redação dada pela Emenda à Revisão nº 04/96



- I parceria com as empresas funerárias instaladas ou que venham a se instalar no Município:
 - Redação dada pela Emenda à Revisão nº 04/96
- II participação, como empresa única, nas escalas de plantões as que foram de coalização, incorporação, fusão, integração, ou, gualquer outra forma de concentração de empresas decorrentes de ajustes ou acordo, expresso ou tácito, ou, entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessadas no objeto das suas atividades.
 - Redação dada pela Emenda à Revisão nº 04/96
- Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Monumento ao Negro em Piracicaba, promovendo o resgate da raça em sua totalidade incluindo peças, documentos e adornos que ilustrem o período da escravatura local.
- § 1º O Monumento ao Negro consiste de uma herma instalada em um logradouro público ou em um recinto.
- § 2º Deverá também ser criado o Centro de Documentação, Cultura e Política Negra.
- § 3º A Comunidade Negra do Município deverá estabelecer, de comum acordo, o personagem a ser dado à herma, bem como o local onde será erigido, possibilitando as manifestações culturais da raça.
- § 4º O Poder Executivo deverá instalar o Monumento ao Negro, até o dia 20 de novembro de 1991.
- Art. 9º Será criado, na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da Sociedade Civil, inscritos previamente, debaterão com os vereadores questões de interesse do Município.
- Art. 10. O Poder Público promoverá, na forma da lei, a regularização dos loteamentos clandestinos e irregulares, no seu aspecto urbanístico e jurídico, não importando tal regularização, dispensa dos proprietários loteadores e demais responsáveis pelo loteamento, das obrigações previstas na legislação própria.



Estado de São Paulo

Art. 11. No prazo de quatro meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo e o Legislativo publicarão relação contendo o número de cargos, sua denominação, formas e requisitos de provimento de seus quadros, para atender ao princípio de valorização do servidor municipal na definição do treinamento para cargos mais especializados.

Sala das Reuniões, em 1º de agosto de 1990.

Vereadores da Legislatura do Quadriênio 1989/1992, elaboraram a Lei Orgânica do Município, promulgada a 1º de agosto de 1990.

Irineo Ulisses Bonazzi Presidente

Isaac Jorge Roston Júnior	João Manoel dos Santos
Juan Antonio Moreno Sebastianes	Jorge Rodrigues Martins
Vanderlei Luiz Dionísio	José Aparecido Longatto
Antonio de Paula Madeira	José Maria Teixeira
Barjas Negri	Laerte Zitelli
Carlos Roberto Hoppe Fortinguerra	Luiz Dias dos Reis
Elídio Antonio Maneiro	Luiz Eduardo Pereira
Francisco Rogério Vidal e Silva	Márcio Monteiro Terra
Geraldo Bernardino	Misael Goios de Oliveira
Helly de Campos Melges	Raimunda Ferreira de Almeida



Estado de São Paulo

PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL REVISOR

Vereadores da Legislatura do Quadriênio 1.993/1.996, que elaboraram a Revisão da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, promulgada a 1º de agosto de 1.996.

Vanderlei Luiz Dionísio - Presidente

Moacir Bento de Lima - Vice-Presidente

Elídio Antonio Maniero - 1º Secretário

Jorge Rodrigues Martins - 2º. Secretário

Ademar do Carmo Luciano Júnior

Egídio Mauro Filho

Esther Sylvestre da Rocha

Guido Negri

João Manoel do Santos

José Aparecido Longatto

José Otávio Machado Menten

José Pedro Leite da Silva

Juan Antonio Moreno Sebastianes

Laerte Zitelli

Luiz Dias dos Reis

Luiz Eduardo Pereira

Márcia Gondin C. C. Dias Pacheco

Mário Tomazello Filho

Nelson Corder

Raimunda Ferreira de Almeida

Roberto Turchi de Morais